

FERNANDO MICHALIZEN

ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

CURITIBA
2011

FERNANDO MICHALIZEN

ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Trabalho de pesquisa apresentado como requisito parcial para conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu.

CURITIBA
2011

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDO MICHALIZEN

ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Este trabalho foi apresentado em Curitiba, no dia 6 de Novembro de 2011, como requisito parcial para a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 SÍNTESE HISTÓRICA DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA MUNDIAL ..	11
2.1.1 A Máfia na Itália	11
2.1.2 A Máfia na América	13
2.1.3 A Máfia Chinesa – Tríadas	14
2.1.4 A Máfia Russa	16
2.1.5 A Máfia Japonesa – Yakusa	17
2.2 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO	19
2.3 ALGUNS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE O CRIME ORGANIZADO	25
2.3.1 Dos Meios Investigatórios em Geral	28
2.3.2 Ação Controlada	28
2.3.3 Acesso a Dados, Documentos e Informações	30
2.3.4 Captação e Interceptação Ambiental e Sinais Eletromagnéticos, Óticos ou Acústicos	32
2.3.5 Infiltração de Agentes Policiais em organizações Criminosas	33
2.3.6 Delação Premiada	36
2.3.7 Alguns Aspectos Lei nº 10.217/2001 e um breve relato da Convenção de Palermo como combate a criminalidade organizada transnacional ...	37
2.4 CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA	40
2.4.1 Uma Relevante Característica: A Conexão com o Poder Público.....	44
2.5 O PANORAMA HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	45
2.6 FORMAS E TIPOS DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA ENCONTRADOS NO BRASIL	49

2.6.1 Primeiro Comando da Capital – PCC	49
2.6.2 Comando Vermelho – CV	55
2.6.3 Terceiro Comando da Capital – TCC	58
2.6.4 Milícias	58
2.6.5 Tráfico de Entorpecentes	59
2.6.6 Roubo de Cargas e Furto de Veículos	60
2.6.7 Jogo do Bicho	61
2.6.8 Lavagem de Dinheiro.....	61
2.6.9 Falsificação de Medicamentos.....	62
2.6.10 Contrabando.....	62
2.6.11 Crimes Tributários.....	63
2.6.12 Roubo a Bancos	63
2.6.13 Seqüestros e Grupos de Extermínio	63
2.6.14 Crimes do Colarinho Branco	64
2.7 CRIMINALIDADE DE MASSA X CRIMINALIDADE ORGANIZADA	64
2.8 SUGESTÕES PARA O COMBATE DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	66
3 METODOLOGIA	73
3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	73
3.2 ÁREA DE ABRANGÊNCIA	74
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
REFERENCIAL.....	82
ANEXOS.....	87

RESUMO

A criminalidade organizada vem assumindo contornos cada vez mais diversos daqueles em que apresentava no passado. Um dos fatos que acarretam essas mudanças está ligado ao crescimento populacional, paralelo ao desenvolvimento econômico e tecnológico da humanidade. Além disso, a escassez de recursos, a má distribuição de renda, seguida, das desigualdades locais, regionais e mundiais, associadas à intensa busca de poder e riqueza fazem proliferar os mais diversos tipos de atividades clandestinas, irregulares, ilícitas, que encontram, neste cenário difuso das relações humanas, muitas vezes com o apoio do Poder Público, campo fértil para fazer germinar a criminalidade organizada. Este presente estudo tentou vislumbrar aspectos relevantes da criminalidade organizada, uma vez que esta é uma ameaça global. Demonstrar como as atividades, e mesmo a própria existência de organizações criminosas, representam uma ameaça a segurança interna dos Estados, mostrar ainda seu grande potencial estratégico e sua principal característica que é a conexão com o Poder Público. Formas de organização e atuação, que exige forte determinação do poder político, sua Lei mais importante, fazendo uma análise e críticas à alguns de seus artigos considerados mais importantes pela doutrina. E sugerindo novas formas de combate da criminalidade organizada. Para elaboração desta pesquisa, foi utilizado os métodos de: pesquisa básica, qualitativa, explicativa e bibliográfica.

Palavras-chave: criminalidade organizada, ameaça, formas de combate.

ABSTRACT

Organized crime has become increasingly contours other than where they had in the past. One of the things that causes these changes is linked to population growth, parallel to economic and technological development of humanity. Moreover, the scarcity of resources, poor distribution of income, then inequalities local, regional and global institutions associated with the intense search of power and wealth are proliferating all types of illegal activities, irregular, illegal, who are in this diffuse scenario of human relations, often with the support of the public authorities, fertile field to germinate organised crime. The present study attempted to discern relevant aspects of organised crime, since this is a global threat. Demonstrate how the activities, and even the very existence of criminal organisations pose a threat to internal security of states, still show its great potential strategic and its main feature is the connection with the Public Authorities. Forms of organization and action, which requires strong determination of political power, its most important Law, making an analysis and criticism of some of its articles deemed most important by the doctrine. And suggesting new ways of combating organised crime. For development of this research was used methods from basic research, qualitative, explanatory and literature.

Keywords: organized crime, threat, forms of combat.

1 INTRODUÇÃO

Poucos temas despertam na atualidade tanto interesse quanto o problema da criminalidade organizada.

O homem, desde o princípio dos tempos, percebeu a desnecessidade do esforço solitário despendido em suas tarefas cotidianas. Desde então, passou a associar-se em grupos como forma de defesa e de sobrevivência. Esse instinto associativo, que perdura até os dias atuais, resultou na formação de diversos agrupamentos sociais.

Com o tempo, os homens acabaram percebendo que poderiam dividir seus esforços também na tarefa de violar os preceitos vigentes.

Assim as associações criminosas foram surgindo oriundas de meras reuniões de delinquentes, passando a constituir quadrilhas, que deram origem a organizações grandiosas e sofisticadas, tornando-se, principalmente, um desafio para os ordenadores modernos.

Esta pesquisa apresenta temas pertinentes à criminalidade organizada, tema muito propagado nos meios de comunicação, revistas e jornais bem como diariamente nos telejornais.

Juntamente com os criminosos que freqüentam as páginas policiais da imprensa, e destacam-se por sua frieza e violência e que, como garantia de impunidade e melhor forma de estratégia, acabam por associar-se para cometer seus atos criminosos e delitos, encontram-se os criminosos que praticam atividades econômicas lícitas e apresentam-se como homens de sucesso em suas organizações empresariais e que se especializam em economia globalizada, desta forma encontram campo para o desenvolvimento em bases nacionais e estrangeiras, seguindo a tendência do mercado e, por vezes, atuam em um contexto de infrações penais com vítimas difusas. Quase sempre esses criminosos pertencem a uma organização criminosa.

O Brasil editou a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Essa lei é apenas um ponto de partida para a real e verdadeira normatização do assunto, que é reconhecidamente complexo e atual. Entretanto, passados alguns anos de sua edição, poucos foram os efeitos alcançados por esse instrumento jurídico.

Para falar com precisão a respeito da criminalidade organizada, seria necessária uma precisão terminológica sobre seu significado, que ainda não existe. A

expressão “crime organizado”, embora difundida e respeitada com insistência, transmite uma idéia muito vaga de um acontecimento delituosos, e, com freqüência, transforma-se numa denominação imprecisa. A Convenção de Palermo promulgada no Brasil com a edição do Decreto nº 5.015, de março de 2004, no combate a criminalidade organizada transnacional elaborou um conceito para crime organizado, que complementa a legislação brasileira sobre o assunto.

Nesse ínterim, busca-se apresentar uma pesquisa dos principais aspectos da criminalidade organizada.

No capítulo segundo está o primeiro momento do referêcia teórico, são analisados a síntese histórica da criminalidade organizada mundial, passando por um panorama da criminalidade organizada no Brasil, e como complemento a este panorama histórico brasileiro são apresentados os tipos e formas de crime organizado evidenciados em nosso país, assim como sua peculiaridades.

Em um segundo momento é apresentado um conceito geral de crime organizado. Seguidos da demonstração das principais características deste tipo de criminalidade. Um breve estudo da legislação que trata sobre o crime organizado. A diferenciação de criminalidade de massa e criminalidade organizada.

E na parte final, são apresentadas algumas propostas, e alternativas para a amenização ou mesmo solução a médio e longo prazo de tal problema com uma visão global e em especial para a solução do problema no Brasil.

A metodologia utilizada encontra-se no capítulo terceiro, onde serão analisados o conjunto de procedimentos utilizados para a condução da pesquisa e a sua área de abrangência.

Análise e discussão dos resultados encontra-se no capítulo quarto, serão apresentados os dados e resultados interpretados, juntamente com o estudo teórico realizado.

E finalmente no capítulo quinto são apresentadas as considerações finais (conclusão) a que cheguei, após estudo de um tema tão interessante e atual como a Criminalidade Organizada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. SÍNTESE DO INÍCIO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO MUNDO

Segundo Velloso (2004) As organizações criminosas vem se desenvolvendo cada vez mais através dos tempos, podendo-se citar como embrião os relatos sobre Barrabás e seu bando, que viveram na época de Jesus Cristo, os contos e lendas como: Robim Hood, que com seu bando de foras da lei, roubavam dos ricos para dar aos pobres, e Ali Baba e os quarenta ladrões.

No mundo atual, a criminalidade organizada assumiu contornos diversos, e hoje é um mal que todos os países tentam combater.

2.1.1. A Máfia na Itália

A Máfia é uma empresa criminosa com fins lucrativos, cujos membros são recrutados por meio da iniciação ou a captação, que recorre à corrupção, à influência e à violência para obter o silêncio e a obediência de seus membros, e daqueles que não o são, para atingir seus objetivos econômicos e garantir os meios para atuar, e que possui, na maioria das vezes, uma história e uma forte implantação sociocultural local, desenvolvendo suas atividades em escala internacional. (MONTTOYA, 2007)

O termo máfia na Itália é usado genericamente para denominar as diversas formas de organização criminal que possuem uma série de elementos em comum e que vêm diferenciadas em função de suas distintas localizações geográficas na região sul da Itália onde tais fenômenos tiveram origem e tomaram corpo. Num termo mais específico o termo Máfia refere-se à organização criminosa da região da Sicília. Atualmente, porém, a Máfia Siciliana é mais conhecida como Cosa Nostra. Assim como esta denominação específica existe a Camorra, que atua em Nápoles na região da Campania; N'Dragheta, que opera na Calábria e a Sacra Corona Unita, que atua na Puglia. (MONTTOYA, 2007)

Rinaldi (1998, p. 11), se manifesta da seguinte maneira:

Essas organizações apresentam em comum a finalidade de lucro, obtido através de formas de intermediação e de inserção parasitária, o uso sistemático da violência e, sobretudo, a coligação com os poderes públicos.

Em relatório em nome da Comissão Parlamentar Anti-máfia, Ferraroti (1998) pesquisa sobre o fenômeno da Máfia e a conceituada como uma típica manifestações de poder informal caracterizada pela existência de uma organização, pela

infiltração em todas as esferas de vida pública, pela capacidade de interferência na vida privada das pessoas e pela aceitação do poder mafioso na consciência média dos grupos sociais onde atua, que determinou a sua relativa institucionalização. (MONTROYA, 2007)

A história da máfia é, portanto, a história do fornecimento de bens ilícitos ou escassos, de forma delinqüente e com total associação com o Poder Público. (MONTROYA, 2007)

Na Itália a política de contra-ataque à Máfia foi chamada de “Operações Mãos Limpas”, que foi na verdade uma política de exceção num momento emergencial. Delações e arrependimentos passaram a ser premiados, os poderes da polícia, Ministério Público e Magistratura foram ampliadas e a prisão cautelar passou a ser amplamente utilizada, além do momento emergência. O abuso da prisão cautelar acabou por gerar uma enorme onda de suicídios e a Operação “Mãos Limpas” passou a ser chamada de “Operação Algemas Fáceis”. (MONTROYA, 2007)

Em meados dos anos 80, a Máfia atuava até mesmo na esfera pública italiana. Empresários, políticos de diversos cargos e achacadores compunham um sistema sólido, ao qual resistir implicava sérios riscos. Mas a sociedade italiana não se deixaria dominar pelo crime organizado por tanto tempo. Os Sistemas Penal e Judiciário foram modificados e dotados de instrumentos mais duros de combate ao crime organizado. Durante a Operação “Mãos Limpas”, centenas de mafiosos foram presos, levados à julgamentos e condenados. Até mesmo o primeiro-ministro Giulio Andreotti foi acusado de envolvimento com mafiosos. A reação destes não tardou: 24 juízes e promotores foram assassinados enquanto à Máfia era investigada. Embora ela não desaparecesse por completo, perdeu muito poder, embora sua aura ainda seja preservada em filmes e histórias. Seu declínio é uma prova categórica da teoria defendida por muitos – a de que o crime organizado só é neutralizado mediante enérgicas ações do Estado e da sociedade. Algo muito diferente do que ocorre, por exemplo, com os traficantes de drogas do Comando Vermelho, no Rio de Janeiro. Apesar do sucesso da operação “Mãos Limpas” no combate a Máfia Italiana, sabe-se contudo que a principal motivação desta operação foi a de desviar a atenção da opinião pública das graves denúncias que o dissidente Vladimir Bukovski trouxe dos Arquivos de Moscou. (MONTROYA, 2007)

Houve diversos membros de máfias que se destacaram na história, em sua maioria eram de origem italiana. Entre eles se destacam: Al Capone ou Scar Face, Lucky Luciano, Don Saro. (MONTROYA, 2007)

Essa legislação penal excepcional, entretanto, feriu alguns dos mais importantes direitos e princípios constitucionais e tais garantias fundamentais conquistadas que não podem simplesmente ser ignoradas. (GOMES, L.1997)

Segundo Luiz Gomes (1997, p. 59)

No direito penal excepcional pune-se não mais o fato e sim, determinados tipos de autor. O agente não é punido pelo que fez, mais pelo que é; o processo já não é informativo, mas ofensivo; o juiz não é imparcial e sim, um inquisidor e busca-se a confissão a todo vapor. Tudo isso numa inversão abominável da praxe regida pelo estado de direito.

Dessa forma, parece evidente que essa política deveria ser revista, pois os fins nem sempre justificam os meios. Foram necessários anos de luta na História para se obter conquistas fundamentais do homem e, o desejo inabalado e incontido de se alcançar determinados fins, sem se importar com os meios, pode ofuscar o brilho da Justiça, chutando as portas do judiciário. (GOMES, L.1997)

A Máfia italiana trouxe consigo, o poder paralelo com a finalidade de auferir lucros ilegais, corrompendo o Poder Público para obter a impunidade por seus crimes e aumentar seus lucros. Desta maneira, descaradamente, desmoralizando e desestruturando os alicerces do poder público. (GOMES, L.1997)

Importante salientar que o efeito da globalização está presente em todas as atividades humanas, nos setores, primário, secundário e terciário da economia. Assim também se faz presente nas modalidades ilícitas, tais como o crime organizado, onde cada vez mais essas associações criminosas usam de modernas tecnologias para aumentar seu raio de ação e abalar com mais intensidade as estruturas públicas. (GOMES, L. 1997)

2.1.2 A Máfia na América

Podemos dizer que a Máfia nos Estados Unidos, como nós a conhecemos, só nasce depois da 18ª Emenda da Constituição Americana, com a famosa Lei Seca, de 16/01/1920, que gerou a época da *prohibition*. O governo americano fechou milhares de cervejarias e proibiu a venda de bebidas. Ao contrario de coibir, permitiu o surgimento do autêntico "gangsterismo" – violência, fraudes, falsificações – e o consumo de álcool. (MONTROYA, 2007)

Em Nova York havia cinco famílias mafiosas (Gambino, Genovese, Colombo, Lucchese e Bhanno). Nesse meio além das 5 (cinco) famílias, outros grupos

sociais (políticos, jornalistas, religiosos), também se alienam para tornarem-se “gangsteres” e figuras ousadas, nesse processo sujo e criminoso. (SZNICK, 1997)

O autor Sznick (1997, p. 21/22), ressalta que :

O crime organizado sempre apresenta uma liderança no topo da sua estrutura, através da cúpula com os principais e o “Poderoso Chefão”. Nos Estados Unidos surgiu até o chamado “Sindicato do Crime”. Em regra o “fechão” e seus comparsas macomunados não participam diretamente das ações, só organiza, ficando a cargo de grupos intermediários, subgrupos e, na execução, a incumbência a grupos menores das ações de frente, o crime propriamente dito. Daí a dificuldade não só em prender o chefe, mas de se identificar e, conhecendo-o, surpreendê-lo. Ironicamente pode-se dizer que o crime organizado, é mais metódico, ordenado, do que a polícia.

2.1.3 A Máfia Chinesa – Tríadas

A história das sociedades secretas na China remonta a dois mil anos antes de Cristo, na dinastia Han. Esses grupos foram criados por motivos políticos que, no decorrer do tempo, voltaram-se ao crime pela falta de causas patriotas para defender. (MONTROYA, 2007)

Montoya (2007, p. 32), relata sobre a Máfia Chinesa

:

As sociedades secretas surgiram na época em que os chineses foram dominados pelos mongóis e os manchus serviram como grupos revolucionários para restaurar as regras chinesas: outra fonte de sérios problemas para a China foi o aumento a posteriori do poder colonial, que dominou o território chinês e obrigou a importar tecnologia, produtos manufaturados e ópio.

Morton Fried, um antropólogo que estudou na China nos anos de 1947 e 1948, disse que algumas pequenas sociedades secretas eram, por natureza, exclusivamente religiosas, mas que, de fato, estavam envolvidas com a criminalidade local e com a política. Nas áreas urbanas essas sociedades começaram a agir cada vez mais como gângsters, participando de negócios como o ópio, a prostituição e a proteção. Um dos membros da sociedade Green Gang de Xangai foi o famoso Chang Kai-Chek. (MONTROYA, 2007)

As tríades são uma das organizações criminosas que mais exploram a prostituição no mundo sendo que traficam do Sudeste Asiático, da América do Sul e Leste Europeu para a Europa Ocidental. (MONTROYA, 2007)

As tríades chinesas fincaram suas raízes com força em Hong Kong que têm grande movimentação de drogas ilícitas, como heroína do Sudoeste Asiático. Considerando que Hong Kong cobre uma superfície de 403 milhas quadradas e tem uma população de 5.5 milhões de habitantes portanto encontra-se em os lugares com

mais alto número de criminosos por pessoa no mundo e a polícia já identificou 200 gangues agrupadas sob ao menos 33 sindicatos diferentes. (MONTROYA, 2007)

A organização criminosa chinesa é hierárquica por natureza e ganha cada dia mais membros, a tal ponto que isso permite escolher os grupos que serão encarregados da parte administrativa, enquanto outros executam o trabalho isolado dos soldados. (MONTROYA, 2007)

De acordo com Montoya (2007, p. 38):

As Tríadas chinesas têm mantido como organização do crime, uma burocracia organizada, muito bem estruturada e sofisticada. Isso ocorre porque as Tríadas, no transcurso de sua existência, mantiveram as hierarquias; na maioria dos grupos do crime organizado isso não ocorreu. Há evidências de que as Tríadas trabalham com a máfia russa na área de contrabando de armas e de material nuclear. A Yakusa japonesa, especialmente a Yamaguchi Gumi e outras organizações formadas por orientais que vivem nos Estados Unidos, assim como no Oriente Médio, encontram-se trabalhando nas áreas do contrabando de ópio e de armas nucleares, especialmente a partir da China e da Rússia, para países do Oriente Médio que estão muito interessados em adquirir esse tipo de material. Da mesma forma, os chineses traficam narcóticos para o Ocidente, utilizando a via de Cingapura, Malásia e Hong Kong.

Ainda de acordo com Montoya (2007), atualmente existem 50 Tríadas ativas, com um total estimado de 300.000 membros, a maioria de etnia chinesa. Entre as mais poderosas encontram-se a Wo, Wo On Lok, Chu Lien Pang, Daí Huen Chai e particularmente organizada Sun Yee On. As atividades que produzem mais lucros são: extorsão, transporte, construção e espetáculos de lazer, imigração ilegal, processamento e distribuição de drogas, jogo ilegal, seqüestro, falsificação de cartão de crédito, divisas e componentes para computadores. A integração em países estrangeiros geralmente é conseguida por meio de gestão e alguns dos 60 milhões de chineses que vivem ao redor do mundo. Mantêm atividades no Canadá, Japão, Sudeste Asiático, Europa, Austrália, Estados Unidos e América Central, onde estão dedicados principalmente ao ingresso de imigrantes ilegais. (MONTROYA, 2007)

O problema na perseguição do crime chinês é o idioma. Uma vez que os tribunais precisam de intérpretes para colher os depoimentos, os resultados não são confiáveis, visto que não é possível controlar indivíduos desconhecidos que, muitas vezes, são temidos pelos próprios imputados. A isso é preciso acrescentar a dificuldade que apresentam as escutas telefônicas, pela mesma razão. (MONTROYA, 2007)

2.1.4 A Máfia Russa

De acordo com Montoya (2007), é conhecida como “Russkaya Mafiya”, “Máfia Vermelha”, “Krasnaya Mafiya” ou Bratva (irmandade), é o nome dado pelo exterior aos grupos criminosos que surgiram na União Soviética, após a desintegração.

O termo “Mafiya” tem diversos significados para os russos e está ligado à corrupção governamental e ao crime organizado. (MONTROYA, 2007)

Em meio a incerteza política que tem mergulhada na ex União Soviética, desde o fim da Guerra Fria em 1991, o crime organizado tem se desenvolvido. Relatórios da Inteligência Russa estimam que a Máfia Russa tenha 100.000 membros que participam de 8.000 grupos criminosos, que controlam entre 70% a 80% dos negócios privados no país e 40% de toda a riqueza nacional. (MONTROYA, 2007)

Muitos dos chefes e dos principais membros da máfia russa, se pensa, serem do Exército Soviético (extinto) e ex-funcionários do KGB (Komitet Gosudarstvenno Bezopasnosti, em português Comitê de Segurança do Estado) que perderam seus lugares na redução das forças, que começou em 1993, após o fim da Guerra Fria. (MONTROYA, 2007)

A Máfia Russa parece ser organizada da mesma forma que a KGB. A Máfia Russa é conhecida pelas operações e transações limpas e, ao contrário de alguns vestígios da máfia italiana, é conhecida pelo seu segredo. (MONTROYA, 2007)

Os “chefes” das organizações são os criminosos que estiveram na prisão nos tempos da União Soviética (mais propriamente nos tempos de Stalin, Brezhnev... até os anos 80). Estes chefes são chamados de “Ladrões de Lei”. (MONTROYA, 2007)

Ainda, segundo Montoya (2007), o petróleo da Rússia pode trazer desenvolvimento para a região mas, também para o crime organizado e suas atividades ilícitas, como extorsão, seqüestro por dinheiro, delitos econômicos e violência por parte dos grupos que criam estabilidade.

O Governo da Rússia está muito interessado em combater o crime organizado devido ao impacto deste sobre os bens e recursos do Estado, além de suas implicações sobre a economia real e o poder político russo. É por isso que foi criado o FSB, órgão equivalente ao FBI americano. (MONTROYA, 2007)

A principal prioridade do Governo Russo foi à consolidação da sua autoridade, tudo o que seja relacionado com aqueles que fazem cumprir a lei passou a um segundo plano. Contudo, parece ter entendido que o crime constitui um desafio para

o poder central e drena constantemente os recursos sociais e econômicos do Estado. (MONTROYA, 2007)

2.1.5 A Máfia Japonesa - Yakusa

De acordo com Kessler (2006), é uma organização criminosa japonesa. Os Yakusa surgiram como bandos organizados e obedeciam a regras específicas. Com o tempo, passaram a influenciar diversos segmentos da sociedade japonesa. Foi no início do século XVII que nasceram, nos grandes centros urbanos de Osaka e Edo (atual Tóquio), sob a égide dos chefes de quadrilhas. Os Yakusas agrupam diversas categorias: primeiro foram jogadores profissionais, depois os ambulantes. A esses uniram-se alguns samurais que, a partir de 1603, com o fim das guerras feudais e o reinado da “Paz Tokugawa” por 250 anos, viram-se sem mestres, ameaçados de banimento.

Os Yakusas criaram um estatuto e um código: baseado nas relações de fidelidade entre os padrinho (oyabun) e seu protegido (kobun): a cerimônia de consagração consiste na troca de copo de saquê e representa a entrada na gangue e os laços de sangue. No grupo há regras bem específicas, como por exemplo, a proibição de tocar na mulher de outro membro ou revelar informações sobre a organização. (KESSLER, 2006)

Kessler (2006, p. 59) ressalta aspectos da Yakusa:

É uma organização exclusivamente masculina. Eles não confiam nas mulheres porque as consideram fracas e incapazes de lutar como os homens. Eles acreditam que as mulheres foram feitas para ser mães e para cuidarem de seus maridos, não devendo se meter nos negócios dos homens.

A única mulher com o maior prestígio é a esposa do chefe. Ela não é considerada um membro, mas é respeitada pelo simples fato de ser a esposa, não interferindo em qualquer ocasião. Quando o chefe morre e não há ninguém para substituí-lo imediatamente, é sua esposa quem assume temporariamente o comando do grupo, até outro membro assumir a posição. (KESSLER, 2006)

Há dois tipos de Yakusa: aqueles que pertencem a um clã/grupo e os autônomos. Os autônomos não pertencem a clã algum, por isso têm dificuldades para agir, pois os grupos não permitem que eles atuem em seus territórios. Os clãs costumam usa-los como bode expiatório ou pagá-los para realizar um serviço no qual não queiram

envolver o grupo todo. Se o autônomo for realmente ambicioso e capacitado, pode até começar um grupo do zero, mas geralmente, quando não é morto, torna-se membro de algum já existente. (KESSLER, 2006)

Montoya (2007, p. 42) transcreve as seis regras sagradas que fazem da Yakusa uma organização poderosa:

- nunca revelar os segredos da organização;
- não se envolver pessoalmente com drogas;
- jamais desonrar a esposa ou os filhos de outros membros;
- não se apropriar de dinheiro da quadrilha;
- não falhar na obediência aos superiores;
- não apelar à lei ou à polícia.

O cumprimento das mencionadas regras foi o que tornou poderosa a organização do crime japonês, que não se dedica somente a negócios ilegais, mas, atualmente, também a atividades ilegais. (MONTROYA, 2007)

Montoya (2007) relata, que em 1997 foi descoberta uma organização relacionada com o tráfico de carros roubados, que, depois de serem encomendados no Japão, eram transportados para a Rússia, onde existe uma grande demanda por carros estrangeiros. Por sua vez, os russos fornecem diversos serviços como por exemplo, lavagem de dinheiro, metanfetaminas, armas de fogo, prostitutas e bens roubados.

O sul da Coreia é outro alvo escolhido pela Yakusa, nesse lugar foram desenvolvidos vínculos com grupos criminosos, especialmente a partir dos anos 1980, para facilitar o contrabando de drogas e o jogo ilegal. Igualmente, têm feito lavagem de dinheiro na Austrália, na atividade dos cassinos. Além disso, alguns cartéis da droga da América do Sul tentaram expandir seus contatos na Ásia a partir de 1993, como alternativa para a lavagem de dinheiro. (MONTROYA, 2007)

Os membros da Yakusa já apresentaram problemas nas cadeias e registram diferenças significativas com os presos comuns, na medida em que têm maior tendência para a violência. Um prisioneiro pode ser rotulado como classe B quando tende a violência e, dessa maneira, recebe um tratamento diferenciado nas prisões japonesas. Geralmente, isso ocorre com os membros da Yakusa que pertencem à organização há mais de um ano. (MONTROYA, 2007)

Os Yakusas ganham grande prestígio quando cumprem prisão; podem ser promovidos, receber um envelope com dinheiro e conquistar, com isso, um grande respeito. É feita uma festa quando um preso sai da cadeia em que participam, em algumas ocasiões, a cúpula da organização, incluído o chefe máximo, uma prática

denominada “*demuka*”, que significa que o Estado falhou em seus esforços para reabilitar o condenado. (MONTROYA, 2007)

2.2 CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Não há uma definição de Criminalidade Organizada que seja consenso entre os doutrinadores, apesar de não ser recente a atividade criminosa de forma organizada.

Nos ensinamentos de Cervini (1998, p. 10): “Tão árdua quanto a tarefa de combater a criminalidade organizada é a de tentar defini-la”.

Coadunando com tal posição descrita acima, Lopes (1995, p. 14) argumenta que:

Não existe um conceito satisfatório para o crime organizado mesmo porque constitui este um fenômeno ainda pouco estudado tanto sob a perspectiva criminológica quanto sob o ponto de vista normativo. Na verdade inexistem qualquer rigor científico nessa expressão, que é mais uma figura de linguagem do que um conceito jurídico ou sociológico. Crime organizado não é apenas aquele assim denominado nos EUA, senão também qualquer estrutura sistematizada a prática de ilícitos penais, à imagem de qualquer empreendimento que reúna pessoas e capitais, sob uma direção única, para a consecução de objetivos pré-estabelecidos.

Segundo Rey (1983, p.162), um dos conceitos de organização criminosa seria a denominada Norte Americana – Italiana:

Organização bastante rígida, uma certa continuidade “dinástica”, pelo afã de respeitabilidade de seus dirigentes, severa disciplina interna, lutas internas pelo poder, métodos poucos piedosos de castigo, extensa utilização da corrupção política e policial, ocupação tanto em atividades lícitas como ilícitas, simpatia de alguns setores eleitorais, distribuição geográfica por zonas, enormes lucros e outras características”.

Hassemer (1993, p. 64), acrescenta que a criminalidade organizada:

Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. É uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados, bem como por um novo *modus operandi* (profissionalismo, divisão de tarefas, participação de gente insuspeita, métodos sofisticados, etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certa culturas.

Franco (2002, p. 05), manifesta-se colocando em evidência a característica transnacional das organizações criminosas:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em varias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizada que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danos sociais de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de ineciar ou fragilizar os poderes do próprio estado.

Vislumbra-se, pois, em análise às colocações acima, que o conceito de crime organizado varia conforme a visão daquele que o estuda, mantendo, desta forma, identidade quanto aos seus aspectos principais, suas características determinantes e são estas que serão abordadas neste momento:

Gomes e Cervini (1995, p. 17) acrescentam ainda:

Com a crescente onda de criminalidade violenta e de massa pretende-se, via de regra, atribuir-se à recém nomeada criminalidade organizada todos os males da sociedade, confundindo-se, assim, os parâmetros que constantemente permitiram aos penalistas a correta tipificação de atividades ilícitas.

Nesta seara, sendo curialmente inerente ao supra citado, o mesmo autor Cervini (1995, p. 22), realiza a seguinte afirmação: “As observações mais acuradas acerca da criminalidade organizada informam que a forma criminoso vem sendo confundida basicamente com o conceito secular de máfia”.

Ainda segundo entendimento de Cervini (1995), não há que se negar que os criminosos espelham-se nas práticas mafiosas, no tocante à hierarquia e à disciplina. Mas nem os atuais componentes das máfias, nem os integrantes das organizações criminosas conseguem reproduzir a faceta que manteve vivo aquele tipo de criminalidade, apesar de todos os esforços para o seu combate: a honra.

Diferentemente das máfias antigas, as atuais organizações criminosas buscam o lucro pelo lucro, independentemente dos meios utilizados para serem alcançados os fim almejado, o enriquecimento rápido. Foi a partir das novas formas criminosas organizadas que observamos o crescimento do tráfico de drogas, de menores, de armas, algo inimaginável para os antigos capôs sicilianos. (CERVINI, 1995)

Nos dizeres de Costa (2004 p. 27), a figura dos agentes criminosos também traz um divisor de águas na nova forma de criminalidade:

Os antigos chefes mafiosos eram reconhecidos e respeitados como tal, pelo poder da força e do medo. Os atuais chefes criminosos misturam-se na sociedade muitas vezes de forma marginalizada. Quantas vezes surpreendem-se a sociedade ao saber que figuras até então idolatradas nas colunas sociais por suas conquistas e feitos profissionais transmutam-se, da noite para o dia, em malfetores, pela prática de diversos tipos penais.

Acentuando tal aspecto Cunha (1999, p. 19), observa: “Igualmente as atividades lícitas são envolvidas pelas atividades ilícitas de forma imperceptível, tornando difícil seu efetivo combate”.

Atendo-se, portanto, tecnicamente ao assunto, podemos encontrar as seguintes características para a tipificação como organizada, de um determinado tipo de criminalidade: executada por mais de uma pessoa (no Brasil, quatro ou mais pessoas); com funcionamento sistemático; com organização hierarquizada; com métodos de controle próprios que se trata geralmente da pena de Talião; com utilização de mão-de-obra especializada; e com utilização de recursos materiais altamente sofisticados. (CUNHA, 1999)

Filho (2003, p. 35), por sua vez, critica a expressão “organização criminosa”, entendendo ser o mais correto a expressão “organização de criminosos”:

Há, desde logo, uma imprecisão terminológica manifesta, considerando que a Lei penal, pelo menos atualmente, não impõe sanções a pessoas jurídicas ou a coletividades difusas, e sim, a pessoas físicas determinadas, individualizadas e identificadas. Portanto, não é a organização que é criminosa, pois os crimes são cometidos pelos seus componentes, e não pela associação propriamente dita. Como só se pune quem atua com dolo ou culpa, dependendo da espécie de crime em análise, e com tais elementos subjetivos reclamam, naturalmente, uma indagação a acerca dos aspectos volitivos explicitados ou da responsabilidade decorrente da ação consciente, não intencional, do indivíduo, que venha a laborar com negligência, imprudência ou imperícia, não há lugar para se reputar, como sujeito ativo de um crime, uma organização. Logo, mais apropriada seria, sem sombra de dúvida, a expressão “organização de criminosos”.

No entanto, cumpre referir que, em que pesem os cuidados terminológicos, o termo “crime organizado” acabou sendo adotado pela grande maioria dos autores, inclusive pela Jurisprudência Pátria, de forma que, a par de todas as críticas feitas à expressão, acabou sendo adotada para designar a espécie de criminalidade em estudo. (GOMES, L. 2002)

Afirma o autor Netto (2003, p. 92):

O crime organizado pode ser conceituado como o agrupamento de pessoas que procura operar fora do controle do Estado, para extorquir proventos exorbitantes da sociedade, por meios ilícitos. Para subsistir, impõe uma disciplina rígida aos subalternos que fazem o chamado “trabalho sujo”. Trata-se de um crime que implica uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas

para o planejamento e execução de atos ilegais ou para atingir um objetivo legítimo utilizado meios que são contrários à Lei.

Algumas características, entretanto, são comuns na doutrina, pois vários autores citam os mesmos elementos na tentativa de definir o crime organizado. O primeiro deles é o fato de que suas atividades se destinam a oferecer à sociedade produtos e serviços proibidos, moralmente repelidos ou escassos, visando a obter lucro. Outro ponto em comum é a associação de um determinado número de pessoas, seguindo uma estrutura hierárquica e uma divisão de tarefas. Há ainda a utilização de meios de violência, com o intuito de intimidar pessoas e impor o silêncio e, como característica mais importante e perigosa, a conexão com o Poder Público e seus agentes. (GOMES, A. 1997)

Desta forma é importante observar os dizeres de D'Arcos (1998, p. 43):

Nenhuma das atividades tem fins ideológicos ou políticos, na forma da prática de grupos, terroristas, mas eminentemente econômicos. Os crimes cometidos, portanto, são os já tipificados nos Códigos Penais e legislações extravagantes. A forma de combate é que merece a elaboração de leis específicas, geralmente com a criação de métodos que, em grande parte, ferem os direitos e garantias fundamentais constitucionais, o que demonstra a enorme cruzada que vem sendo travada, muitas vezes incorretamente, pela maioria dos países, dentre elas, a quebra sistemática de sigilos bancários, fiscal e telefônico e a possibilidade de inserção de agentes policiais nos grupos criminosos. Após doutrinas sobre o assunto, contudo, mesmo os mais renomados doutrinadores encontram dificuldades no mister, abordando o tema sob uma ótica mais sociológica que legal.

O cientista social Mingardi (1994) distingue dois modelos de crime organizado, o modelo tradicional teria entre nós uma forma aproximada do jogo do bicho, possui sistema de clientela (com lealdade, obrigação), impõe a lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas, cultiva o conceito de honra, uso da violência ou da intimidação e conta com a proteção de setores do Estado. Já o modelo empresarial, que segundo ele é o mais comum no Brasil, apresenta como características, hierarquia própria, planejamento, divisão do trabalho e previsão de lucros.

Mesmo com tantos conceitos, que se complementam, o conceito de crime organizado ainda não está firmado. A doutrina, no entanto, evidencia inclinação para as referidas características, sem desprezar a tendência transnacional, como supracitado por Franco (2002).

Autores acrescentam preocupação permanente de fazer cessar a eficácia dos controles formais de combate à criminalidade. Em consequência, busca atrair agentes do Estado para anular a atuação, obtendo assim, verdadeira impunidade. Ao

lado da insinuação da corrupção, tantas vezes, valem-se da violência a fim de, pelo silêncio, não serem importunados. (CERVINI, 1995)

O desenvolvimento do crime organizado, tantas vezes, é encoberto por atividade comercial lícita. Com a aparência, busca esconder a realidade. Acentua-se, ainda, explorando atividade proibida que, no entanto, não recebe censura da sociedade. (FRANCO, 2002)

O combate ao crime organizado reclama especial atenção à tendência ao caráter transnacional. Não encontra obstáculo no limite dos Estados. O trânsito internacional, diga-se assim, ganha espaço cada vez maior com a globalização da economia, o aperfeiçoamento dos meios de comunicação e métodos internacionais de negócios, ensejando a transferência de capitais com facilidade, burlando a fiscalização oficial. (MINGARDI, 1994)

Não se pode olvidar ainda um ponto importantíssimo que ressalta Cervini (1995), o desequilíbrio econômico das nações. O rompimento de fronteiras, a aproximação das nações, mercados comuns, não obstante a desigualdade econômica desses países, facilita o intercâmbio criminosos. O tráfico de drogas, por exemplo, faz a ponte de país produtor, de trânsito e de consumo.

Esses grupos são dotados de poder econômico. Elegem determinado produto, mantêm rede de agentes.

As legislações de cada país são meticulosamente analisadas. As organizações criminosas valem-se dessas leis. Sabido, há países que, dado não disporem de montadoras de veículos, facilitam a entrada de automóveis, caminhões e tratores, fechando os olhos quando ali ingressam. De outro lado, dificultam, ou não envidam esforços para restituí-los ao local de origem. (CERVINI, 1995).

A chamada “lavagem de dinheiro”, então, torna-se conseqüência. O produto da delinqüência, o lucro, enfim, não pode aparecer de um momento para outro. O depósito é efetuado nos chamados paraísos fiscais. Esses, por sua vez, têm de contar com a tolerância do respectivo país. Tantas vezes interessados em incrementar os depósitos, praticamente o grande “produto nacional”. (LOPES, 1995)

O crime organizado portanto não se confunde com o crime de quadrilha ou bando descrito em nosso Código Penal em seu artigo 288. Aqui, sem dúvida, há concreto, plano de pessoas para cometer crimes. Todavia, diverge fundamentalmente quanto ao modo de agir e aos efeitos que produz, repercutindo na estrutura do delito. (LOPES, 1995)

O crime organizado transnacional preocupa a ONU; a Comissão de Prevenção de Crime e Justiça Penal está desenvolvendo estudos para impor sanções a países que, deliberada ou negligentemente, colaboram com esses grupos da delinqüência. Além de recomendações, estudam sanções econômicas para os países negligentes. (SILVA, E. 2003)

A criminalidade tradicional deixou de ser a grande preocupação. Os grupos organizados, ao contrário, ganham as fronteiras e difundem, por meios legais, as ações delituosas. (SILVA, E. 2003)

Procurando sintetizar a doutrina, Brás (1999, p. 44), reitera:

A expressão em apreço está sendo usada para se referir àquela modalidade de organizações criminosas que, atuando de forma empresarial a transnacional na exportação de uma atividade ilícita, impulsionada por uma demanda de mercado, utiliza, para tanto, os modernos meios tecnológicos colocados à nossa disposição, as práticas mercantis usuais e, principalmente, a conivência dos órgãos responsáveis pela sua repressão, os quais restam imobilizados por força da corrupção.

A legislação brasileira carece de definições legais claras para a correta caracterização de criminalidade organizada. O Código Penal e as legislações extravagantes pátrias definem tipos delitivos tanto utilizados pela denominada criminalidade violenta, quanto pela criminalidade organizada. (BRÁS, 199)

A ONU, vem buscando registrar o conceito de crime organizado transnacional. Não houve consenso. Interferem vários interesses. O fato acabará por impor a norma. (SILVA, E. 2003)

De modo geral são três as linhas doutrinárias e legislativas formadas sobre o conceito de crime organizado, para a primeira parte da doutrina, parte-se da noção de organização criminosa para definir o crime organizado, o qual, assim, seria aquele praticado pelos membros de determinada organização. Para outra parcela da doutrina, parte-se da idéia de crime organizado, definindo-o em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, e, normalmente, incluindo-se entre seus componentes o fato de pertencer o agente a uma organização criminosa. O restante da doutrina utiliza-se do rol de tipos previstos no sistema acrescentam-se outros, considerando-os como crimes organizados. (MINGARDI, 1994)

Dizeres do Projeto Lei 3.516 de 1989, em seu artigo 2º:

Para efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional ou internacional”

E este seria o posicionamento seguido pelos autores que apóiam a idéia da primeira posição. (MINGARDI, 1994)

Hassemer (1993) parece adotar este posicionamento ao diferenciar criminalidade de massa e criminalidade organizada, como mostraremos nos próximos capítulos.

O autor parece seguir esta tendência, buscando, para caracterizar a organização criminosa um dado essencial, fundamental, e que, seria o poder de corrupção do próprio sistema encarregado da persecução penal estatal. (HASSEMER, 1993)

Por outro lado a Segunda corrente parece representada por Franco (2002), que busca definir o crime organizado pelo elenco de seus dados essenciais como demonstrado no começo deste trabalho.

A Terceira posição foi adotada para a definição do crime hediondo pela Lei 8.072/1990. A Lei seguiu o caminho próprio não definindo organização criminosa, mas sim crime organizado, através de seus elementos essenciais, deixando, entretanto em aberto os tipos penais que configura. (MINGARDI, 1994)

2.3 ALGUNS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE O CRIME ORGANIZADO

Tendo em vista, portanto, a proliferação e aumento da criminalidade organizada em nosso país, o legislador brasileiro logo cuidou em dar à questão o tratamento adequado. Criando, por meio da edição de Lei, métodos e instrumentos mais precisos e eficazes de combate a esse tipo de criminalidade. (FERNANDES, 1995)

Primeiramente o deputado Michel Temer apresentou em 1989 o Projeto de Lei nº 3.516, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Este projeto era dividido em 5 capítulos, como bem salienta Fernandes (1995, p. 34/35):

Das definições e das Disposições Processuais; Do acesso a documentos e informações, Das Ações Controladas, Da infiltração policial; Das disposições gerais. Definia no art. 2º, a organização criminosa como “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”.

(...)

Nas disposições gerais, eram cuidados os seguintes assuntos: criação de setores e equipes especializadas na polícia para combate ao crime organizado; identificação criminal das pessoas que colaboram espontaneamente para o esclarecimento das infrações penais e de sua autoria em crimes praticados em organizações criminosas; acréscimo de parágrafo único ao art. 16 do Código Penal, para redução de pena de réu que confessa a autoria em juízo; restrição

da liberdade provisória; prazo máximo de prisão processual de 180 dias; negativa do direito de apelar em liberdade; início de cumprimento de pena em regime fechado; intimação do defensor pela imprensa.

Deste Projeto, surge a Lei nº 9.034/1995, contendo algumas alterações pelo Senado. Seu art. 2º, I, foi vetado pelo Presidente da República, e disciplinava a infiltração policial. Esta Lei visa o combate ao crime organizado, tendo em vista a necessidade de uma disciplina jurídica que criminalizasse e tratasse de forma mais severa esta conduta. (FERNANDES, 1995)

Lopes (1995, p. 181/182), critica a Lei nº 9.034/1995 expondo:

A Lei, portanto, deveria ser vista como elemento integrante de uma macroestrutura normativa e criminológica, disposta a alicerçar um combate eficiente, dentro dos limites razoavelmente estreitos que as regras do jogo do Estado Democrático de Direito Material exigem nas atividades constritoras dos direitos individuais, e apta a coarctar os extremos de violência e criminalidade profissionalmente estruturada condizentes com o estágio atual do padrão democrático do Estado.

Vê-se que era de dificuldade consistente o quanto se esperava da Lei em tela, mormente porque se a desenhou numa aspiração integrada a um vasto conjunto de condições legais e materiais que servissem-lhe (sic) de garantia à eficácia pela ação coordenada. (...) Nessa passagem marca-se pausadamente a falência do instituto proposto por defeitos de ordem conceitual, constitucional, política e prática.

Nota-se, como já se expôs acima, que a Lei nº 9.034/1995 foi omissa e não definiu o que é crime organizado, deixando a cargo do intérprete da Lei a sua conceituação. Foi elaborada uma Lei para combater o crime organizado sem, no entanto, defini-lo taxativamente. (GOMES, A. 2000)

No Brasil existe legislação específica que trata do tema criminalidade organizada. A Legislação pertinente era a Lei 9.034/1995, porém a Lei 10.217/2001 entrou no ordenamento jurídico pátrio modificando os artigos 1º e 2º do diploma legal anterior, além de contemplar dois novos institutos investigatórios: interceptação ambiental e infiltração policial. (GOMES, A. 2000)

A Lei 9.034/1995 a ser criada pretendia definir e regular os meios de provas e procedimentos investigatórios em relação a crimes decorrentes de organizações criminosas. Além disso, regula o prazo para instrução criminal e proíbe a apelação em liberdade, o que, por muitos, é considerado inconstitucional. (GOMES, A. 2000)

O grande pecado desta Lei, entretanto, foi não ter definido em nenhum momento o conceito de organização criminosa. Tarefa essa exclusiva do legislador. Sem essa definição a Lei, ou pelo menos alguns de seus artigos, perdem a eficácia, pois segundo o princípio da reserva legal “não há crime sem prévia lei que o defina”. Esses

artigos que perderiam a eficácia são todos aqueles que fazem referência a tal organização criminosa, assim como o art. 2º, II (flagrante programado), 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10 (progressão de regime).(GOMES, A. 2000)

Para Luiz Gomes (2002, p. 16):

Ao legislador incumbe a tarefa urgente de definir, em lei, o que devemos entender por ela. Enquanto isso não ocorrer boa parte da lei 9.034/95 passou a ser morta. A não ser que algum magistrado venha usurpar a tarefa do legislador e diga do que se trata. Mas até onde vão os limites da Constituição vigente, não se vislumbra a mínima possibilidade de qualquer juiz desempenhar esse anômalo papel.

Portanto, ressalta-se novamente que um dos pontos mais complexos desse tema consiste na própria definição do crime organizado, pois questiona-se a sua real existência como fenômeno criminológico. (GOMES, A. 1997)

Além disso, a dificuldade na elaboração de um conceito causa dificuldade também na seleção do bem jurídico protegido, na conseqüente elaboração do tipo penal e no enquadramento de determinada conduta na norma voltada a sua proibição. Afinal, até os romanos já diziam: *“amnis definitio, peniculosa est”*, o que mostra a dificuldade de emitir conceitos. (GOMES, A. 1997)

Esse problema referente à definição encontra-se ainda na própria Lei 9.034/1995, pois ao ser criada visou-se combater essa nova forma de criminalidade no Brasil, ainda pouco estudada, porém bastante desenvolvida, organizada e temida. Entretanto, o que fez a Lei no seu artigo 1º, foi equipara-la ao crime do artigo 288 do Código Penal: quadrilha ou bando. Como se sabe, o conceito de crime organizado é muito mais complexo e abrangente que o de quadrilha ou bando. (FRANCO, 2002)

Cumpramos acrescentar os dizeres de Fernandes (1995, p. 38):

A Lei seguiu caminho próprio. Não definiu a organização criminosa, desprezando a linha inicial do projeto. Não definiu, através de seus elementos essenciais, o crime organizado. Não elencou condutas que constituíram crimes organizados. Preferiu deixar em aberto os tipos penais configuradores do crime organizado, mas, ao mesmo tempo, admitiu que qualquer delito pudesse se caracterizar como tal, bastando que decorresse de ações de bando ou quadrilha. É o que se depreende da leitura do art. 1º, segundo o qual é organizado o “crime resultante de ações de bando ou quadrilha”.

2.3.1 Dos Meios Investigatórios em Geral

A Lei nº 9.034/1995 em seu artigo 2º reconhece além dos procedimentos de investigação e formação de provas já previstos em lei, a implementação de outros

métodos quando se tenha por objeto ação praticada por organizações criminosas, explicitado nos incisos II e III. (MENDRONI, 2002)

a) “ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento, par que a medida legal se concretize no momento mais eficaz, do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”. (MENDRONI, 2002)

b) “ o acesso a dados, documentos informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”. (MENDRONI, 2002)

Quando editada a Lei nº 9.034/1995, só haviam sido estipulados esses dois procedimentos, entretanto, a Lei nº 10.217/01 acrescentou ao dito art. 2º os incisos IV e V, permitindo os seguintes procedimentos: (MENDRONI, 2002)

“ a capacitação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”; (MENDRONI, 2002)

“ a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”. (MENDRONI, 2002)

2.3.2 Ação Controlada

A Lei nº 9.034/1995 no art. 2º, inciso II dispõe sobre a possibilidade de o agente policial retardar a interdição do que supõe ser ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada. (FILHO, 1995)

Conforme Filho (1995, p. 42), “...a Polícia efetuará o acompanhamento rigorosos e cautelosos do desenrolar dos fatos, analisando, com precisão, o momento em que deverá agir, no sentido da interdição da conduta delitiva”. Assim, concede-se à Polícia o direito de guardar a oportunidade mais adequada para atuar, seja para prender, surpreender, ou agir de qualquer forma, no momento mais oportuno. (FILHO, 1995)

Conforme os ensinamentos de Franco (2002, p. 577): “A característica fundamental da ação controlada consiste no retardamento da intervenção policial, não obstante o fato criminoso se encontre numa situação de flagrância”.

Esta prorrogação da prisão em flagrante delito feita pela autoridade policial poderá se dar mesmo quando não se trate efetivamente de organizações criminosas, tendo em vista que a lei concede tal medida quando as circunstâncias concretas daquela

atividade ilícita fizerem supor que se tratava de uma atividade praticada pelo crime organizado (FRANCO, 2002)

No que diz respeito à prisão em flagrante, percebe-se que a regra geral é aquela que está disciplinada no art. 301 do CPP (Código de Processo Penal)¹. Sobre a questão, explica Luiz Gomes (1997, p. 117):

Temos o flagrante facultativo (qualquer do povo “pode”) e o compulsório ou obrigatório (autoridades policiais e agentes “devem”). Estes últimos, por força do ordenamento jurídico, sempre tiveram a obrigação de prender “quem seja encontrado em flagrante delito” Não havia nenhuma possibilidade legal de retardamento ou prorrogação de flagrante. A atuação tinha que ser imediata. A novidade trazida pela *lex nova* consiste exatamente nisto: agora, em algumas situações, o flagrante pode ser retardado ou prorrogado.

Em relação ao flagrante esperado e o prorrogado, diferido ou retardado, o autor Luiz Gomes (1997, p. 117), faz a distinção entre eles:

No flagrante esperado a intervenção da autoridade policial se dá num momento certo, sem nenhuma vigilância permanente; a situação de flagrante não é duradoura e a prisão tem que acontecer imediatamente, diante da situação de flagrância. No flagrante prorrogado a situação de flagrância é permanente (duradoura) e a vigilância policial também é duradoura. Ele só aguarda o momento mais oportuno para realizar a captura.

Portanto, pode-se dizer que a figura da ação controlada, trazida pela Lei nº 9.034/1995, assemelha-se ao flagrante prorrogado, visto que o agente policial pode aguardar o momento que achar mais oportuno para poder intervir na organização criminosa. (GOMES, L.1997).

Na ação controlada, a autoridade policial tem o dever, pela regra, não apenas de olhar com atenção, de respeitar, de vigiar a atividade criminosa posta em prática, mas também de verificar e seguir, passo a passo, o desenvolvimento dessa atividade. O texto legal não estabeleceu um limite temporal para esta ação controlada. Apenas a autoridade policial deve indicar o momento flagrancial, assumido também o risco de perdê-lo. Se isso ocorrer a autoridade policial não pode ser responsabilizada pelo seu insucesso, pois acredita-se que ele atuava de acordo com fundadas razões de direito e com a absoluta boa-fé, apenas sendo responsabilizada administrativamente caso tenha agido com culpa e descuidela. (GOMES, L. 1997)

Observa Luiz Gomes (1997, p. 119), que o momento mais eficaz de atuação policial “depende de um juízo de valor que será feito pela autoridade. De qualquer modo, nada autoriza qualquer arbitrariedade. Tampouco pode ser uma

estratégia indefinida no tempo. A lógica do razoável (embora sua essência não seja fácil de ser captada) deve prevalecer em cada caso concreto”.

¹ Art. 301 do Código de Processo Penal “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Finalmente, entende-se que o escopo fundamental da ação controlada é propiciar a maior eficácia probatória para revelar os indícios evidentes das organizações criminosas. (GOMES, L. 1997)

2.3.3 Acesso a Dados, Documentos e Informações

O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.034/1995 ² autoriza o acesso a dados, documentos e informações, em caso de ilícitos decorrentes de ação de organizações ou associações criminosas. (GOMES, L. 1997)

Os dados, documentos e informações devem versar sobre matérias específicas, enumeradas claramente no texto legal. Esse acesso refere-se portanto, a dados, documentos e informações de caráter fiscal, bancário, financeiro e eleitoral. (GOMES, L. 1997)

Conforme acentua Luiz Gomes (1997, p. 125):

A indicação legal nos autoriza concluir que a intervenção clara foi a de dar prioridade para esse tipo de investigação. É a chamada investigação patrimonial. O mundo dos negócios hoje (e o crime organizado é, em certo sentido, um negócio) passa pelo fisco, pelos bancos ou pelas entidades financeiras. Os dados e papéis constantes dessas entidades podem ser e efetivamente são extremamente úteis para investigar (havendo fundadas razões) a vida de um suspeito.

Contudo é necessário ressaltar que o acesso a qualquer das medidas previstas na Lei, deverá contar com uma explícita e fundamentada autorização de um juiz. Na verdade a Lei nº 9.034/1995 não estabeleceu explicitamente a prévia autorização judicial para o acesso a tais dados, documentos e informações, dando a nítida impressão que tal autorização poderia ser concedida pela autoridade policial. Porém, percebe-se que ao invadir a vida privada de outrem sem nenhum controle judicial, estaríamos indo contra o art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

² Art. 2º, III da Lei nº 9.034/1995 “ o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”.

Em relação à vida privada das pessoas, Luiz Gomes (1997, p. 121) afirma que:

Em princípio, portanto, todas as informações a respeito da vida privada das pessoas são objeto de sigilo. É o chamado *right of privacy*. Ocorre, no entanto, que não existe direito fundamental absoluto. Desde a invasão na privacidade justifica-se para a salvaguarda de outros direitos fundamentais ou para uma “investigação criminal ou instrução penal” (...), é óbvio que o direito de privacidade tem que ceder, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

A comunicação telefônica é a única forma e violabilidade da comunicação de dados que a Constituição Federal permitiu, estando disciplinada em seu art. 5º, XII ³, e regulamentada pela Lei nº 9.296/1996 ⁴, sendo possível a sua interceptação e escuta, desde que o juiz conceda tal autorização. (GOMES, L. 1997)

A quebra do sigilo bancário também é de suma importância para a investigação do crime organizado, pois através deste e havendo justa causa para tanto, verifica-se a movimentação do dinheiro, feita pelas organizações. (GOMES, L. 1997)

A respeito deste sigilo, Luiz Gomes (1997, p.127) vem definir: “Consiste, em suma, o sigilo bancário na impossibilidade de os bancos ou outras entidades financeiras revelarem as informações que obtiveram nas suas atividades profissionais, salvo quando há justa causa e ordem judicial”.

Neste sentido Luiz Gomes (1997, p. 128) afirma:

A Lei nº 7.492/1986, ao dispor sobre o Sistema Financeiro nacional, no art. 29, permitiu ao Ministério Público requisitar a qualquer autoridade informações, documento ou diligência relativa a prova dos crimes previstos na mesma. Alguns julgados chegaram a afirmar a constitucionalidade dessa disposição. Mas a posição predominante hoje, inclusive dos Tribunais Superiores, é diametralmente oposta: só o Judiciário pode autorizar o sigilo bancário. Lei ordinária não pode dispor nada de maneira diversa do que está em Lei Complementar.

Vê-se, portanto, que as autoridades administrativas, em nenhum momento, podem determinar a quebra do sigilo bancário, visto que esta quebra envolve o direito à privacidade do cidadão, cabendo somente ao juiz assegurá-lo. (GOMES, L. 1997)

³ Art. 5º, XII, da Constituição Federal “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal.

⁴ Art. 1º da Lei nº 9.296/1996 “ A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça”.

Sobre as informações em matéria eleitoral, o autor Filho (1995, p.57) expõe também:

É comum que a investigação venha a ser dificultada em função da ausência de indicação do endereço residencial ou profissional dos envolvidos, de sua filiação, de sua profissão, de sua idade, enfim, de características que permitam a sua localização. O fornecimento das mesmas, puro e simples, não é possível, a qualquer pessoa que desejar, exatamente, para preservar a intimidade e a vida privada do identificado. Porém, a autoridade judicial, se for o caso, pode requisitar tais informações, fornecendo-as à autoridade policial, a fim de que seja descoberto o paradeiro. Pode-se diligenciar junto aos endereços dos genitores e de outros familiares do suposto agente.

Desta forma, quando fundamentadas as razões, portanto, e quanto maior o bem a ser protegido, deve-se quebrar o sigilo da vida privada, evitando-se a todo custo a arbitrariedade, o abuso ou a ilegalidade. (FILHO, 1995)

2.3.4 Captação e Interceptação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Óticos ou Acústicos

A Lei nº 10.217, de 11 de abril, de 2001, acrescentou no art. 2º da Lei nº 9.034/1995, em seu inciso IV, um novo procedimento investigatório e formador de provas.

Com relação à interceptação, diz Grinover (2003, p. 94) que “a interceptação telefônica em sentido estrito, é a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. É aquela que se efetiva pelo “grampeamento”, ou seja, pelo ato de interferir numa central telefônica, nas ligações da linha do telefone que se quer controlar, a fim de ouvir e/ou gravar conversações”.

Ainda sobre a utilização desses meios investigatórios, Franco (2002, p. 577) acrescenta que:

As escutas telefônicas, as microcâmeras, os microfones diminutos e ocultos são alguns exemplos de aparatos tecnológicos idôneos a captar os sinais já referidos e de gravá-los e analisá-los. É evidente que o emprego desses aparelhos trazem, em geral, em si mesmos, sérios agravos à intimidade e à vida privada das pessoas na medida em que são capazes de atingir não apenas os suspeitos, mas também inocentes ou terceiros que não participavam do empreendimento criminoso. Daí a necessidade de existir um eficiente mecanismo de controle capaz de vincular a aprovação do uso dessas tecnologias à presença de indícios que sejam realmente veementes, procurando-se, ao mesmo tempo, evitar que sejam envolvidas pessoas que casualmente se encontrarem no ambiente no qual a captação ou a interceptação teve lugar. Quanto mais controlável se mostrar a restrição a direitos fundamentais do cidadão, mais compreensível e aceitável será essa restrição, sob o enfoque normativo.

Ora, porém, esta norma introduzida no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.034/1995 procurou proteger os direitos constitucionais do cidadão, só autorizando a captação ou a interceptação ambiental, mediante uma autorização judicial, a qual tem que ser clara, precisa e fundamentada, podendo se dar tanto na fase policial quanto na fase processual. (FILHO, 1995)

2.3.5 Infiltração de Agentes Policiais em Organizações Criminosas

Dentre os meios investigatórios, o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 9.034/1995, previa a “infiltração” em organizações criminosas por policiais disfarçados entre os procedimentos de investigação e formação de provas. (FRANCO, 2002)

Como assevera Filho (1995, p. 63), o referido dispositivo admitia, “a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao dispositivo no at. 288 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, do Código Penal, de cuja ação se pré-excluiu, no caso, a antijuridicidade”.

Esse dispositivo, entretanto, fora vetado antes da Lei entrar em vigência, pois seria impossível autorizar o infiltrado a cometer crimes, ou seja, excluir a antijuridicidade do crime praticado pelo policial dentro da organização criminosa. Para alguns autores a exclusão da antijuridicidade seria evidente e inafastável, pois, havendo autorização para a infiltração do agente, que significa integrar o bando, mas para fins de investigação criminal que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração

com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu combate. (MENDRONI, 2002)

A esse respeito, ao comentar a Lei de Combate ao Crime Organizado, quando do momento de sua promulgação, Luiz Gomes (1997, p. 41) salientou que pouco poderia se esperar desse meio investigatório, argumentando veementemente acerca da impossibilidade de se autorizar o infiltrado a cometer crimes. Sabe-se que, em relação a este:

Uma das primeiras provas a que ele é submetido, para ser admitido como membro do grupo, consiste em praticar delitos. Os grupos organizado, principalmente, não admitem infiltração sem o cometimento de crime. A lei, por seu turno, não pode admitir a não punição de qualquer crime que venha a ser praticado pelo infiltrado. Em conclusão, pouca eficácia seria de se esperar de tal meio investigatório, que acabou, por essa e outras razões, sendo vetado.

Nesse sentido, Maia (2002, p. 61) adverte que:

Muito embora outros países adotem a infiltração (...) a adoção deste sistema em outros países tem sido extremamente criticada pelos incontáveis abusos ocorrentes e, o que também é freqüente, pela deserção de agentes infiltrados que ao bandearem-se para as organizações criminosas levam não só informações valiosas sobre as agências que as combate mas contribuem para o descrédito delas.

No ano de 2001, entretanto, depois de suposta e pretensiosamente supridas as deficiências, a infiltração foi aprovada com a Lei nº 10.217/2001. essa Lei nova modificou os artigos 1º e 2º da lei nº 9.034/1995, que cuida da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A Lei veio amparar todas as ações que já eram feitas pela Polícia, mas às escondidas, porque só podiam acontecer ao arpejo da Lei, portanto sem o conhecimento da Justiça. Os procedimentos policiais irregulares produziam evidências que não podiam fazer parte do inquérito, o que dificultava a função do Poder Judiciário que não pode utilizar-se de tais provas, pois eram consideradas ilícitas pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVI). (MAIA, 2002)

O texto atual, com a concisa redação dada pela Lei nº 10.217/2001, ganha paradoxalmente uma amplitude maior, mas em pouco contribui para tornar a figura do agente infiltrado mais transparente, ensejando gravosos problemas ao sistema, ao invés de trazer a solução. (MAIA, 2002)

Segundo D'Urso (2001, matéria do Jornal Estado do Paraná, capa), a infiltração, utilizada em matéria de investigação, mediante circunstanciada autorização

judicial, trará preocupação fundamentalmente com relação à sua culpabilidade. Desse ponto de vista ressalta o autor:

A grande preocupação nesse caso, é que o agente policial eventualmente poderá conseguir autorização para se infiltrar na quadrilha e dela fazer parte, praticando crimes, objetivando colher elementos de interesse da investigação, mas, excepcionalmente, se obrar criminosamente, permanecerá cometendo crimes sob o manto da Lei que lhe dará verdadeiro “salvo conduto” para tal, e caso surpreendido, invocará a autorização de infiltração. Temo este dispositivo, que poderá inaugurar uma categoria de agentes policiais acima da Lei, autorizados por esta a praticar crimes, tudo objetivando punir autores dessas infrações penais.

Franco (2002, p. 587), menciona os posicionamentos jurídicos na doutrina acerca do agente infiltrado:

(...) afirmando alguns a ilicitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento de seu dever ou no exercício regular legal ou na carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestadamente ilegal. Já outros asseguram existir na hipótese de escusa absolutória, o que implica o reconhecimento da prática de fato criminoso, sem imposição de uma pena em virtude de uma postura político-criminal. A matéria, portanto, está em aberto e não será, obviamente, nos limites da presente anotação que se pode equacioná-la, demandando um estudo de maior profundidade.

Assim, para que os agentes policiais se infiltrem dentro das organizações criminosas, deverão contar com o mais eficaz treinamento, para que assim, possam se deparar com as situações vivenciadas por estas organizações, além de possuir instrumentos hábeis para a colheita de provas e informações que possam vir a solucionar a investigação. Necessariamente, deverão contar com o sigilo de sua identidade, para que com isso esteja garantida a sua segurança pessoal e o sucesso da investigação. (FRANCO, 2002)

2.3.6 Delação Premiada

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 9.034/1995, a colaboração espontânea do agente, que levou ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, implica na redução da pena de um a dois terços. Essa figura inserida dentre os meios de investigação e formação de provas é a chamada delação premiada. (GOMES, L. 1997)

Em outras palavras, a colaboração espontânea consiste na participação de um dos membros da organização criminosa, que, voluntariamente, se dirige à autoridade e denuncia os demais companheiros. Essa “premiação” encontra-se no artigo 6º⁵ da Lei contra o Crime Organizado, mas já tinha sido trazida pela Lei dos Crimes Hediondos, no seu artigo 8º, parágrafo único⁶. (GOMES, L. 1997)

⁵ Art. 6º da Lei nº 9.034/1995 “Nos crimes praticados e organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

⁶ Art. 8º da lei dos Crimes Hediondos “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1 (um) a 2 (dois) terços”.

Conforme os ensinamentos de Luiz Gomes (1997, p. 50):

Dentro de um enfoque meramente aproximativo, podemos dizer que ocorre a chamada “delação premiada” quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite sua responsabilidade), senão também “deleta” (incrimina) outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria. É a confissão delatária (ou chamamento do co-réu).

Para que a delação premiada seja reconhecida, é necessário que o agente colabore voluntariamente e espontaneamente, ou seja, tem que partir do próprio agente esta colaboração sem que ele sofra nenhum tipo de constrangimento, pois se esta colaboração vir a ser forçada por outrem ela não terá validade nenhuma. O delator deverá informar com devida precisão quem são os outros membros da organização criminosa. Ele não precisa estar arrependido para que tenha direito ao benéfico legal, pouco importando o motivo do seu ato espontâneo. (GOMES, L. 1997)

Nesse sentido, o autor Filho (1995, p. 81/82):

Espontâneo é um termo que vem do latim *spontaneu*. Pressupõe uma manifestação de vontade plenamente livre, embora não tenha a repelir, necessariamente, em que pese a existência de posicionamento em outro sentido, a sugestão, o conselho de denunciar, efetuado por quem quer que seja, autoridade policial ou não. Na realidade, o legislador teve a intenção de estimular a contribuição do agente como *persecutio criminis*. A vontade terá que ser externada sem a interferência de fatores exógenos ao confidente. Logo, uma confissão fruto de tortura ou de pressão psicológica por parte de uma autoridade policial ou, simplesmente, induzida pela mesma ou por outrem não se caracteriza como espontânea. Avalia-se, intrinsecamente, a conduta do agente, para que se perceba se arrependeu ou não da prática delitativa.

A Lei não estabeleceu qualquer limite temporal para a delação premiada, sendo que caso o agente resolva colaborar, ele poderá fazer em qualquer fase da persecução penal, mesmo que já esteja em fase de execução. (GOMES, L. 1997)

Luiz Gomes (1997, p. 167), faz uma crítica a figura da delação premiada:

Para o homem moderno e tido como racional, chegar ao ponto de estabelecer em "lei" prêmios e um criminoso traidor só existe uma explicação: é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos. É a falência estatal, sempre confessada sem nenhum escrúpulo! Por falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, o Estado se vê compelido a transgredir com os mais elementares princípios éticos. É forte e duro contra os mais fracos e flácido, indulgente e complacente com os que mais perturbam a convivência social.

Nota-se, portanto, que o prêmio ofertado ao agente em delatar a organização criminosa fica concedido, tendo em vista a dificuldade que a polícia tem de fiscalizar o crime organizado. (GOMES, L. 1997)

2.3.7 Alguns Aspectos Lei nº 10.217/2001 e a Convenção de Palermo

O advento da Lei 10.217 de 11 de abril de 2001 modificou sobremaneira os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/1995. A Repressão passou a alcançar todas as "organizações ou associações criminosas de qualquer tipo", onde antes ficava restrita aos conceitos de "quadrilha ou bando". Surgiu uma distinção de quadrilha ou bando, das associações criminosas e das organizações criminosas, passando a três conteúdos diversos. (GOMES, L. 2002)

Constata-se que a quadrilha ou bando está disciplinado no art. 288 do Código Penal; associação criminosa encontra seu conteúdo delineado no art. 14 da Lei de Tóxico e no art. 18, III da Lei nº 2.889/1956 (que define e pune crime de genocídio), toda via, quanto à definição de organização criminosa, não há nada legislado a respeito. (GOMES, L. 2002)

O atual conceito de crime organizado passa a envolver segundo Luiz Gomes (2002, p. 64):

- a) a quadrilha ou bando (art. 288 CP), que claramente (com a Lei 10.217/2001) recebeu o rótulo de crime organizado, embora seja fenômeno completamente distinto do verdadeiro crime organizado;
- b) as associações criminosas já tipificadas no nosso ordenamento jurídico (art. 14 da Lei de Tóxicos, art. 2º da lei 2.889/1956) assim como todas as que porventura vierem a sê-lo e
- c) todos os ilícitos delas decorrentes ("delas" significa: da quadrilha ou bando assim como as associações criminosas definidas em Lei).

Já o crime de quadrilha ou bando consiste na mera associação de quatro ou mais pessoas com a intenção de cometer um crime. Essa associação deve ser estável e permanente e, assim, difere-se do concurso de pessoas. A melhor forma de interpretar o artigo 1º da Lei 9.034/1995 é portanto, considerar o crime de quadrilha ou bando como um simples requisito para a configuração da organização criminosa explicitada no artigo 2º. Deve-se então conjugar os dois primeiros artigos dessa lei, pois não é qualquer quadrilha ou bando que caracteriza o crime organizado e, este conseqüentemente, deve apresentar no mínimo quatro integrantes, pois assim determina o artigo 1º. O crime organizado consiste, portanto, na soma do crime de quadrilha ou bando e um “plus”. Este “plus” pode ser os elementos exclusivos já citados como a oferta de produtos ilícitos, e hierarquia e a conexão com o Poder Público. (GOMES, L. 2002)

A Convenção de Palermo é o nome dado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Foi adotada em Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU), no mês de novembro de 2000, na cidade de Nova York. (GOMES, R. 2008)

No Brasil, a Convenção de Palermo só foi promulgada quatro anos depois, com a edição do Decreto nº 5.015, de março de 2004. No âmbito da organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção de Palermo foi objeto de Resolução, aprovada na Assembléia Geral, contando com o apoio do Governo Brasileiro. Esse instrumento internacional e multilateral teve três de quatro instrumentos assinados na cidade de Palermo, na Ilha de Sicília, na Itália e foi subscrito por 147 países, que se comprometeram a definir e combater o crime organizado. (GOMES, R. 2008)

A Convenção de Palermo é ato normativo internacional mais abrangente no combate do crime organizado transnacional, prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada. Outros três tratados internacionais foram adotados pela ONU para, em conjunto e integrados com a Convenção de Palermo, alavancar a iniciativa mundial contra crescente criminalidade organizada transnacional, uniformizar e balizar o procedimento das autoridades encarregadas da aplicação da lei. São instrumentos específicos que complementam o teor da Convenção de Palermo e, devido a isso são chamados de protocolos adicionais. (GOMES, R. 2008)

Os protocolos adicionais também foram acolhidos pelo Brasil. Esses instrumentos foram promulgados no Brasil por meio de Decreto Presidencial, após aprovação pelo Congresso Nacional por Decreto Legislativo, e têm força de lei ordinária.

São eles: o Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças, Protocolo Contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar e o Protocolo Contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munição. (GOMES, R. 2008)

A Convenção de Palermo leva à comparação, coleta e análise de dados e estatísticas sobre mecanismos de enfrentamento do crime organizado, enfocando, separadamente, a estratégia policial, os meios institucionais e os meios técnico-operacionais disponíveis (entrega-controlada, inteligência policial, confisco de bens, vigilância eletrônica, infiltração e força tarefa), que são objetos de recomendações em tratados internacionais. (GOMES, R. 2008)

A definição de organização criminosa visa a atender e complementar a legislação de 1995 (Lei nº 9.034/1995), que estipulou os meios operacionais de repressão ao crime organizado, é estampada na Convenção de Palermo, artigo 2º, a e b:

Grupo estruturado de três (3) ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. As infrações graves ou sérias são aqueles crimes para os quais a legislação nacional preveja a pena máxima igual ou superior a quatro anos.

A Convenção de Palermo pretende valorizar a cooperação jurídica internacional, que incentiva o uso de técnicas especiais de investigação, da videoconferência, do confisco de bens e trás o consenso internacional sobre a definição de grupo criminoso, possibilitando ações operacionais mais racionais e lógicas pelo Estado. (GOMES, R. 2008)

2.4 CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Nem sempre o crime organizado é estruturado de forma hierarquizada. Mas quando se constata tal hierarquia na associação criminosa, esta configura, inequivocadamente, um forte início de algo que supõe “organizado”. Aliando-se a tal característica a outra, pode-se chegar a um resultado que não deixa margem de dúvida. (GOMES E CERVINI, 1997)

O filme “Cidade de Deus”, que traz as histórias reais da favela do mesmo nome, em determinado momento mostra que até no narcotráfico existe um plano de

carreira. Começa-se como “aviãozinho” (garoto que abaixa a pipa quando avista policiais e leva papalotes de drogas trazendo o dinheiro da compra); depois existe a posição de “vapor” (pessoa que vende a droga nos pontos de venda); este por sua vez, é vigiado e controlado pelo soldado e, no topo da carreira, se o sujeito ainda estiver vivo, há a posição de dono de “boca”, local em que a droga é separada, empacotada e vendida.

A estrutura de uma organização criminosa vai além de uma autoria e participação. É uma criminalidade crescente, passando de um mero ajuntamento de pessoas para um aglomerado organizado de pessoas, para o cometimento de crimes. Essas organizações se colocam como um verdadeiro poder organizado, substituindo a sociedade, daí o perigo que representam. Tais organizações contam com a “força armada”, elegem políticos e dominam estabelecimentos penais. É o chamado “poder Paralelo”. (GOMES, L. 2002)

Em outra cena do mesmo filme já citado, donos de estabelecimentos assaltados pedem justiça e proteção aos traficantes e não à polícia, como seria de se esperar, pois são aqueles que mandam, estabelecem ordens e fazem “justiça” nas favelas.

Essas organizações podem até chegar a ter modelo de empresas, pois ainda que seus objetivos sejam criminosos, elas buscam o lucro como se de atividade lícita fosse e para terem êxito se organizam pelo menos num sistema semi-empresarial. E, ainda, no campo internacional, se constituem em multinacionais criminosas, através da guerra econômica, do “dumping” e do domínio dos negócios e, para tanto, eliminando os concorrentes. (SKNICK, 1997)

As associações criminosas apresentam ainda na sua estrutura a liderança (cúpula e chefe), a violência, impondo clima de medo para assegurar a impunidade do grupo e a continuidade da atividade ilícita, meios tecnológicos e sofisticados para execução dos seus objetivos, a corrupção, que consiste no apoio externo imprescindível para o progresso do crime organizado e a “lavagem de dinheiro”, que é a maneira de colocar no mercado o dinheiro ilícito proveniente de atividades criminosas, servindo-se de atividades comerciais normais. (GOMES, L. 2002)

As principais características do crime organizado, segundo Ivan Silva (1998, p. 67) seriam:

Estrutura hierarquizada empresarialmente, com divisão funcional de atividades, estrutura sofisticada e compartimentalizada em células, com cadeias de comando e divisão de trabalho bem delineado, revestidas por uma rígida subordinação hierárquica entre seus componentes. Consiste numa estrutura

quase híbrida entre uma empresa capitalista familiar e uma associação fascista paramilitar. Uso de meios tecnológicos sofisticados e freqüente simbiose com o Poder Público. É ainda muito comum, nos meios de comunicação, a notícia de que o crime organizado financia políticos para conseguir favores. Sendo que esta simbiose é vital para caracterizar como de crime organizado uma associação criminosa.

As características incluem alto poder de intimidação e violência, e a preferência pela prática de crimes rentáveis como: extorsão, pornografia, prostituição, jogos de azar, tráfico de armas e entorpecentes além da tendência a expandir suas atividades para outros países em forma de multinacionais criminosas e possuir uma diversidade de atividades, para garantir uma maior lucratividade.

De acordo com Rua (1999, p. 39) não pode o crime organizado ser confundido com o narcotráfico:

Grande parte dos eventos violentos e criminosos hoje presentes ao cotidiano de todos os cidadãos brasileiros corresponde à face mais visível de um fenômeno muito mais grave, profundo e complexo: o crime organizado. Tal tipo de criminalidade é confundido com o banditismo e a formação de quadrilhas, que existem desde a antiguidade, enquanto o crime organizado é típico das sociedades modernas. Também se confunde crime organizado com narcotráfico. Mas essa é apenas uma das suas muitas atividades juntamente com o tráfico de armas, de pessoas, de órgãos humanos, a prostituição, a venda de proteção, a corrupção e a lavagem de dinheiro.

Acrescenta Rua (1999, p. 39):

O crime organizado se distingue pelas seguintes características: possui divisão de trabalho e ordenamento hierárquico; orienta-se segundo uma lógica de empreendimento capitalista, reinvestindo seus ganhos tanto em atividades criminosas como em negócios lícitos, daí a importância da lavagem de dinheiro; constitui-se como rede de relações que se estendem além do espaço local, e até das fronteiras de um país – e por isso é chamado “crime sem fronteiras”; captura, controla e utiliza para seus fins setores do próprio Estado, o que torna errôneo considerá-lo “um Estado Paralelo” ou um Estado dentro do Estado”.

Esta nova modalidade criminosa, organizada, possui algumas características marcantes, aspectos tais que lhe proporcionam grande mobilidade, alto poder de ação e intimidação, bem como resultados espantosos em termos financeiros. (SILVA, I. 1998)

É necessário ao crime organizado infiltrar-se nas entranhas do Estado, convocando agentes estatais encarregados do efetivo combate à criminalidade, seja esta no campo penal, no campo tributário, previdenciário ou qualquer outro. (SILVA, I. 1998)

O alto poder de corrupção do crime organizado, fazendo com que pessoas do estado participem da atividade, causa inércia, ou melhor, paralisação estatal no combate ao crime. Pior, a participação de agentes estatais cria uma falsa sensação de segurança, vez que continuam a agir em detrimento de outros casos, mas com relação àquele específico, daquela organização a qual pertence o agente, a ação estatal

permanece completamente inerte, permitindo que aquela organização perpetue em seus lucros e se fortaleça ainda mais. (SILVA, I. 1998)

Com o apoio dos agentes estatais a ação criminosa tornará possível o desbaratamento de qualquer organização criminosa, seja porque será avisada acerca de eventual operação policial, seja porque as investigações não prosperarão em seu desfavor e pior, seja pelo desinteresse do Estado, representado por agentes que figuram nas folhas de pagamento da organização que se pretende eliminar. (SILVA, I. 1998)

A criminalidade difusa caracteriza-se pela ausência de vítimas individuais, ou seja, é aquela transindividual, indivisível, em que as vítimas são pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato. Esse aspecto é muito importante em razão de quem, em não havendo vítimas diretas, os prejuízos não são visíveis imediatamente a sequer a médio-prazo. Assim, quando se descobre a ocorrência criminosa o dano é imenso e quase sempre irreparável, até porque o Poder Público somente resta a busca do valor apropriado pela organização, tarefa esta muito lenta, difícil, e de pálidos resultados. (SILVA, I. 1998)

Certo é que a criminalidade organizada vem atuando em áreas nas quais o controle estatal é precário, como no sistema de Previdência Social, onde já foram detectadas várias fraudes, com relevantes prejuízos à coletividade e com índice mínimo de recuperação do produto desviado. (SILVA, I. 1998)

Isto em face de que a atuação criminosa, com o apoio de pessoas que a deveriam estar combatendo, inexistindo vítimas diretas que sentiriam e acusariam o prejuízo, ocorre em áreas específicas, contando com alto grau de operacionalidade e cobertura necessária para maquinar a atividade e, quando é descoberta, o prejuízo já se faz monstruoso e a reparação quase sempre impossível. (SILVA, I. 1998)

Exemplos da dificuldade de visualizar os danos causados são os casos de organizações voltadas à sonegação fiscal, de organizações voltadas a lesar a previdência social, onde se desvia muito dinheiro, sem que ninguém perceba, e quando se descobre o prejuízo é enorme. E, diga-se, prejuízo não somente financeiro, mas também decorrente do desgaste institucional, da desconfiança e descrédito da sociedade nos órgãos estatais, que deveriam combater tais crimes. Ainda, os crimes fiscais, provocam indisposição geral com relação ao pagamento dos impostos, alegando os empresários ser impossível competir com a concorrência que sonega, atribuindo-lhes, como se direito adquirido, a faculdade de também sonegar e aderir à ação de organizações criminosas formadas por fiscais. (SILVA, I. 1998)

Um dos grandes problemas ao se tratar de crime organizado, é aquele relativo ao alto grau de operacionalidade dos grupos criminosos, composto por pessoas com qualificação de ponta nas diversas áreas onde se faça necessária a sua atuação, que recebem excelente remuneração e quase nunca possuem informações acerca do restante da organização, como forma a evitar que haja vazamento de informações. (GOMES, L. 1997)

Contando com os serviços de profissionais altamente qualificados, em tempo integral, e, ainda, estando devidamente munidos de equipamentos de última geração, tais grupos possuem uma mobilidade incrível, podendo atuar, concomitantemente, em vários locais do mundo inteiro, transferindo valores e informações com velocidade invejável e, via de consequência, tornando muito difícil seu rastreamento. Diante das várias dificuldades que se enfrentam ao lidar com as organizações criminosas, são necessários vários meses de investigação para que se consiga mapear e levantar as ações destes grupos, o que implica em alto custo de investigação, verba de que o estado não dispõe. (GOMES, L. 1997)

Com efeito, outra grande dificuldade se afigura ao constatar que as organizações criminosas possuem uma característica mutante, ou seja, trabalham utilizando-se de empresas de fachada, de pessoas de frente, e de contas bancárias específicas. De tempo em tempo, alteram toda a sua estrutura administrativa, mudando as empresas, abandonando as anteriores, removendo pessoas para outros postos em outros lugares, utilizando-se de outras contas bancárias. (SILVA, I. 1998)

Assim, uma investigação que caminhava há alguns meses e já tinha um custo considerável para o Estado, de hora para outra se torna prejudicada em face da alteração do *“modus operandi”* da organização, fato que muito contribui para dificultar o fiel levantamento da estrutura criminosa. (SILVA, I. 1998)

2.4.1 Uma Relevante Característica: A Conexão com o Poder Público

A conexão com o Poder Público é uma das principais características do crime organizado apontadas pela doutrina. Através dela busca-se a obtenção de poder, alcance de um mercado de reciprocidade e impunidade ou manutenção da clandestinidade de seus negócios. Essa conexão manifesta-se pela troca de favores, convivência, proteção, apoio, participação e gerenciamento de atividades ilícitas, ou ainda, esse fenômeno pode estar estruturado dentro do próprio Estado. (CHIAVARIO, 1994)

Segundo a revista Veja (2002) a definição clássica para crime organizado é a infiltração de seus representantes nas instituições públicas. Um cálculo do Ministério da Justiça do Brasil estima que, de cada 1 milhão gerados pelo mercado da droga, cerca de 25% (vinte e cinco por cento) tenham como destino final a corrupção de agentes, autoridades e fiscais encarregados de combater o banditismo. Com esse dinheiro os criminosos garantem, na prática, autorização do Estado para o funcionamento de seu negócio. (FRANÇA, 2002)

A corrupção e a infiltração são meios mais sutis e menos drásticos de dar continuidade à atividade criminal do que a força e a violência. Além disso, elas atraem muito menos a atenção da imprensa, autoridades e população, por isso, parecem mais adequadas. (CHIAVARIO, 1994)

Essa conexão pode ser direta ou indireta. A indireta ocorre através de financiamento de campanhas políticas, exigindo-se posterior troca de favor, ou ainda pela corrupção que se dá através do pagamento em dinheiro de suborno ou propina para a obtenção de atos favoráveis, por parte do funcionário público, e que são estranhos ao dever legal que a situação obrigaria. (GOMES, A. 2000)

Já a forma direta de conexão consiste na inserção de determinados profissionais em áreas específicas da estrutura do Estado, cuja finalidades variam de acordo com as circunstâncias. Essa infiltração de profissionais visa obter informações privilegiadas, de modo a adaptar as atividades do crime organizado à conjuntura político-econômica ou ao ato de repressão que lhe é dirigido esses profissionais desempenham principalmente funções reguladoras, fiscalizadoras ou de controle das atividades do setor onde operam as associações criminosas às quais estão ligados. A essa parcela da organização criminosa dentro do próprio poder público dá-se o nome de “banda padre”. (GOMES, A. 2000)

De nada valeria, portanto, uma estrutura meramente operacional das atividades das organizações criminosas, sem uma estratégia para a articulação de conexões com o poder público, de modo a impedir sua atuação em todas as áreas de regulamentação, fiscalização, prevenção e repressão de condutas e atividades contrárias ao interesse público, ao bem estar e paz social e à tutela de bens jurídicos. Como muito propriamente abordou Zaffaroni (1994), ao que tudo indica, a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado.

2.5 O PANORAMA HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

No Brasil, as histórias mais conhecidas sobre o início do crime organizado, são sobre Lampião e seu bando de cangaceiros, ou seja, bandidos do sertão nordestino, que nos anos 30, andavam fortemente armados. (VELLOSO, 2004)

Com o passar do tempo o crime organizado assume várias formas no Brasil. Existem os Comandos (Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Terceiro Comando, entre outros que são de menor porte); existem as Milícias Ilegais; existem as chamadas "Máfia do Colarinho Branco", organizações criminosas especializadas no roubo, furto e contrabando de veículos, lavagem de dinheiro, tráfico de órgãos, etc.

Segundo o posicionamento de Luiz Gomes (2002), "O Brasil ainda não seria matriz de nenhuma organização criminosa em nível internacional, o que não implica na prematura conclusão de que crime organizado não esteja presente em território nacional. Está presente e com força assustadora".

Pois bem, o Brasil é hoje um refúgio ideal para mafiosos de alto nível, vez que o país conta com uma estrutura precária de investigação internacional, bom como de acompanhamento interno de pessoas e de movimentação financeira suspeita tal fato atrai o criminoso estrangeiro que, ao vir em um primeiro instante e, após, passa a operar aqui mesmo no Brasil. (GOMES, L. 2002)

É o Brasil uma interessante praça para a lavagem de dinheiro de origem ilícita, vez que qualquer pessoa abre uma firma nas Juntas Comerciais, bem como há a falta de controle das transações financeiras, movimentação da empresa e declaração de imposto de renda, fazendo o país verdadeiro território livre para a lavagem de dinheiro proveniente do crime; existe ainda a livre atuação das casas de câmbio nas regiões de fronteira, por onde se despacham quaisquer quantias para o exterior. (GOMES, L. 2002)

Outra realidade brasileira a ser considerada é o fato de ser o Brasil o maior fornecedor e produtor de matérias químicas utilizadas pelos laboratórios na produção dos entorpecentes; produtos químicos que tomam rumo dos países vizinhos produtores, de forma ilegal, em face da precária fiscalização nas estradas fronteiriças. (GOMES, L. 2002)

O Brasil transformou-se, ainda, em ponto estratégico de trânsito para o tráfico de entorpecentes produzidos por países vizinhos como a Bolívia e a Colômbia, pois nosso país conta com a boa e movimentada infra-estrutura aeroportuária, com imensa rede fluvial e rodoviária, com pouquíssima fiscalização e, ainda, forte comércio com o exterior, o que facilita a criação de empresas exportadoras de fachada para transportar o entorpecente até seu destino final. (GOMES, L. 2002)

Diante desse quadro, outra realidade vem causando muita preocupação, qual seja, o fato de o Brasil estar se tornando local ideal para a instalação de pequenos laboratórios que se destinam a misturar a droga, aumentando o seu volume, bem como servindo de depósito de drogas para posterior remessa ao destino final. (GOMES, L. 2002)

Tal quadro deve-se à crescente repressão ao narcotráfico, envidada nos países produtores, sob o patrocínio de norte americanos, tanto em face do apoio econômico como do treinamento de pessoal e utilização de meios tecnológicos mais avançados, o que dificulta o acesso a produtos químicos e, assim, necessitando de nova mistura em território nacional. Esta ameaça, exemplificada pelos casos bem conhecidos da Itália e da Colômbia, existe no Brasil também. O narcotráfico e o jogo do bicho representam somente a parte mais visível e exposta do crime organizado. A ligação entre a política e os negócios escusos, a reciclagem do dinheiro sujo, a penetração de capitais mafiosos em empresas legais e atividades lícitas, os investimentos em mercado financeiro hoje estabilizado, mas ainda muito rentável, o tráfico de armas e de material nuclear, são alguns aspectos da inserção do Brasil na rede criminosa internacional, muito além e acima dos bandos, e das quadrilhas, dos “Comandos” e das lideranças dos morros, às quais eles são geralmente atribuídos. (GOMES, L. 2002)

Maierovitch (1994, p. 03), afirma que: “O Brasil ocupa um lugar cada vez mais importante na teia do crime organizado mundial”.

No Brasil, o crime organizado em termos históricos, conforme relata Ivan Silva (1998, p. 55), “É pouco comentado, restringindo-se à história do crime de quadrilha ou bando, o qual não se pode considerar como organizado, no rigor técnico do termo”.

Entretanto, não se pode negar que não existia crime organizado no Brasil, como destacam Luiz Gomes e Cervini (1995, p. 83): “Não se pode deixar de admitir, de outra parte, que ele tenha recebido (e vem recebendo) muita contribuição no nosso país, particularmente no campo do tráfico de entorpecentes, de mulheres, de armas, etc”.

O volume de revelações envolvendo o crime organizado indica que o Brasil está sofrendo um processo de colombianização. Surgem suspeitas e indícios, nos meios especializados, de que o Brasil se tornou um ponto estratégico no esquema mundial de distribuição de drogas. (GOMES E CERVINI, 1995)

O mais preocupante é que as revelações sinalizam que o crime organizado está operando a partir de um Estado Maior, que coordena as suas ações estrategicamente planejadas. Os indícios desse planejamento envolvem vários aspectos. O primeiro se relaciona à infiltração das organizações criminosas nas diversas esferas do

Estado e nos Três Poderes: deputados são denunciados por chefiar quadrilhas, os aparatos policiais e outros ramos do Executivo estão contaminados pela presença de quadrilhas, juízes fariam parte de esquemas de proteção de quadrilhas, etac. O esquema organizacional do crime abrange também empresas legais e o uso de instituições financeiras para a lavagem de dinheiro. Nenhuma infiltração dessa envergadura ocorreria sem um planejamento central, racionalmente definido. Se isto é verdadeiro, as autoridades devem lidar com a hipótese de que o narcotráfico e o crime organizado operam a partir de um comércio nacional centralizado. (GOMES E CERVINI, 1995)

Outro aspecto que aponta para a existência desse comando diz respeito às conexões entre quadrilhas que atuam em ramos criminosos diferentes e em diferentes Estados: surgem fios que ligam as quadrilhas que atuam no tráfico de drogas, contrabando de armas, roubos de cargas e de veículos, contrabando de produtos eletroeletrônicos, entre outros. Por outro lado, surge interconexões entre os grupos que atuam no Acre, Alagoas, Maranhão, Piauí, Ceará, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A CPI do Narcotráfico levantou indícios de que o centro racional das interconexões criminosas podem estar localizadas em São Paulo, provavelmente também no Rio de Janeiro. (GOMES e CERVINI, 1995)

Os efeitos trágicos do crime organizado, particularmente do narcotráfico, são por demais conhecidos: destruição de jovens, de crianças e de famílias, que ensajam no rompimento do tecido social. (LAVORENTI, 2000)

O aumento da violência urbana está relacionado com o crime organizado e com o tráfico de drogas: a violência urbana mata mais hoje no Brasil do que qualquer guerra dos últimos tempos. Em São Paulo chega-se à terrível cifra de quase mil mortos ao mês, volume maior que nas últimas guerras convencionais. (LAVORENTI, 2000)

O avanço do crime organizado nas várias esferas sociais e de poder confirma a mais completa falência do Estado. O Estado não só mostra nenhuma eficácia no combate ao crime, como perdeu toda a credibilidade perante a opinião pública de que possa fazer algo nesta área. Por mais incrível que pareça, é o Legislativo, o poder menos apto para isso, através da CPI do Narcotráfico que trouxe a Luz do dia as revelações sobre as dimensões do crime organizado, suas ramificações e um possível mapa de seu funcionamento. É estranho que até hoje a Polícia Federal e os órgãos de inteligência do governo não tenham feito um organograma de funcionamento do crime organizado no país. (GOMES e CERVINI, 1995)

O processo de colombianização do Brasil exige das autoridades uma postura mais agressiva e mais eficaz contra o crime. É necessário desencadear uma

operação de Estado Maior envolvendo os Três Poderes e vários órgãos do Estado: o Legislativo através de CPI (Comissão Parlemantar de Inquérito), o Executivo, com um planejamento estratégico e envolvendo órgãos como a Polícia Federal a Polícia Civil, o Ministério da Justiça, o Banco Central e a Rceita Federal, e o Judiciário, que precisa acelerar os julgamentos. Somente a ação conjunta dos diversos órgãos do Estado poderá mapear a ação do crime e definir uma estratégia eficaz no seu combate. O governo federal deve também desencadear operações conjuntas entre os Estados e a União, tanto nas tarefas de combate quanto de inteligência e rastreamento de crime. Não se trata mais apenas de prender o traficante do morro. É preciso desbaratar o comando nacional do crime. O seu alastramento aponta também para a necessidade de aperfeiçoamento da legislação visando a impor-lhe penas mais severas. (LAVORENTI, 2000)

Não serão os grupos que atuam nos morros e nas favelas do Brasil um exemplo anti-estado? Não oferecem, eles, “segurança”, “alimentação” e outros serviços que seriam obrigaçõess do Estado manter? Mas o Estado não mantém, não faz a sua parte no famoso Contrato Social, então, deixa que a outra parte contratante procure livremente por quem lhes oferece condições mínimas de viver com dignidade: por mais paradoxal que seja, é nesses anti-estados que a população busca seu acesso aos direitos básicos garantidos na Carta Magna e que os governos não cumprem ou não o fazem como deveriam; em retribuição: a lei do silêncio e da proteção aos criminosos. (LAVORENTI, 2000)

2.6 FORMAS E TIPOS DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA ENCONTRADOS NO BRASIL

2.6.1 Primeiro Comando da Capital - PCC

O Primeiro Comando da Capital é hoje a maior organização criminosa existente do país. Criado dentro do Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades. É liderado por um grupo de presos para supostamente defender os direitos de cidadãos encarcerados no país. O Primeiro Comando da Capital surgiu em 1993 e calcula-se que hoje tenha cerca de 130 mil representantes, dentro e fora das prisões. Um verdadeiro “sindicato do Crime” que comanda rebeliões, fugas, resgates, assaltos,

seqüestros, assassinatos e o tráfico de drogas. É na venda de maconha e cocaína que está seu maior faturamento. (Souza, 2007)

A organização também é identificada pelos números 15.3.3; a letra "P" é a 15ª letra do alfabeto português e a letra "C" é a terceira.

De acordo com o Jornal Folha de São Paulo (CARNEIRO, 2006, p. 12):

Ainda no início da facção, o time de criminosos dizia que ela havia sido criada para "combater a opressão dentro do sistema prisional paulista" e também "para vingar a morte dos 111 presos", em 2 de outubro de 1992, no episódio que ficou conhecido como "massacre do Carandiru", quando homens da PM mataram presidiários no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção de São Paulo.

A autora e repórter da TV Bandeirantes, Fátima de Souza (2007) relata o contato direto que teve durante anos com os principais líderes do PCC, que não hesitaram em lhe fornecer informações detalhadas sobre a organização criminosa:

O PCC foi fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presos no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (130 km da cidade de São Paulo), até então a prisão mais segura do estado de São Paulo. (SOUZA, 2007)

O PCC iniciou-se com 8 (oito) detentos: Isaias Moreira do Nascimento (o Esquisito); Ademar dos Santos (o Dafé); Wander Eduardo (o Cara Gorda); Antonio Carlos dos Santos (o Bicho Feio); Mizael Aparecido da Silva (o Baianão); José Epifânio (o Zé Cachorro), César Augusto Roriz (o Cesinha) e José Marcio Felício (o Geléia). (SOUZA, 2007)

Bons de bola, os oito começaram a se destacar no presídio por causa dos jogos de futebol. No dia 31 de Agosto de 1993, eles marcaram uma partida contra outros companheiros. Já tinham planejado matar dois desafetos durante o jogo e foi o que aconteceu. Após as mortes, eles se reuniram e começaram a discutir o que mais poderiam fazer além de jogar bola e exterminar companheiros. Foi aí que tiveram a idéia de formar um "partido" (é assim que integrantes do PCC se referem a facção), um sindicato onde seriam os representantes dos detentos de todo o Estado de São Paulo. Inicialmente uma idéia até romântica, já que planejavam ser a "voz" dos presos na defesa de seus direitos como cumprimento das leis de execuções penais, que consiste em uma série de obrigações do Estado em relação ao preso que vão desde a disponibilidade de boas instalações carcerárias até acesso à educação e tratamento médico adequados. Como já eram conhecidos como os "da Capital", decidiram que o "partido" se chamaria Primeiro Comando da Capital – PCC. (SOUZA, 2007)

Ali mesmo, na cela de César Augusto Roriz, o “Cesinha”, escreverem a mão o Estatuto da Facção Criminosa, que tem 16 itens, entre eles o de total fidelidade ao comando, sob a pena de morte para quem não obedecer. (O Estatuto do PCC encontra-se no anexo1)

Durante dez anos, os dois chefões do comando foram dois de seus fundadores: o Cesinha e o Geléia. (SOUZA, 2007)

Cesinha foi assassinato em 13 de agosto de 2006 e estava preso desde 1989, quando tinha 22 anos. Morreu aos 39 anos. Estava condenado a 136 anos e seis meses por assaltos, homicídios e formação de quadrilha. (SOUZA, 2007)

Geléia ou "G", nasceu em 13 de Janeiro de 1961. Aos 18 anos - 1979 - foi preso por roubo e foi para a Casa de Detenção, onde ganhou a matrícula de número 52.163. Nunca mais saiu da cadeia. Já passou por 33 diferentes presídios e em 2007 continuava preso. Foi condenado a 59 anos e 15 dias de prisão por assalto à mão armada, homicídios e formação de quadrilha. (SOUZA, 2007)

Em 2003 o poder mudou de mãos. Geléia e Cesinha foram expulsos da facção criminosa que foi assumida por Marco Willians Herbas Camacho, o “Marcola”. A vice-liderança ficou com Júlio César Guedes de Moraes, o “Julinho Carambola”. (SOUZA, 2007)

Os dois chefes do PCC, em novembro de 2007, também estavam atrás das grades havia muitos anos. Julinho Carambola foi detido a 12 anos atrás. Marcos Willian Herbas Camanho, o Marcola, sua condenação é de 39 anos, 3 meses e 20 dias por roubos e assaltos a bancos. Foi preso pela primeira vez em 1986, quando tinha 18 anos. Fugiu da cadeia em 97, foi preso novamente e fugiu outra vez em 98, sendo recapturado em 1999. Desde então, não saiu mais da cadeia. Dos oito fundadores, sete já morreram, todos assassinados dentro da cadeia. Só Geléia que continuava vivo até novembro de 2007. (SOUZA, 2007)

Para se tornar membro do PCC, o criminoso precisa ser, apresentado por um outro que já faça parte da organização e ser "batizado". Tem que ter alguém que o apresente e garanta aos demais que ele é “gente boa”, é “firmeza”. Tem que ter um “padrinho”. (SOUZA, 2007)

Devidamente garantido em seu “caráter” o postulante a integrante da facção criminosa passa por um “batismo”. Em um copo (que pode até ser de água, mas preferencialmente com pinga) padrinho e “afilhado” jogam uma gota de sangue de cada um, conseguida através de um furinho no dedo indicador. Então, cada um bebe a metade. O “afilhado” promete que nunca irá desapontar o padrinho e jura fidelidade ao

PCC para sempre. Recebe uma cópia do estatuto da facção e é o mais novo integrante do partido do crime. (SOUZA, 2007)

Se o padrinho estiver na cadeia e o afilhado fora – ou vice-versa – a cerimônia do sangue na pinga é dispensada, restando só o juramento e o recebimento do estatuto que o afilhado jura respeitar e seguir a risca. Ele é alertado que a pena é a de morte para quem desrespeitar o estatuto. A cerimônia é realizada tanto por homens quanto por mulheres, já que o número de mulheres filiadas ao PCC cresce a cada ano. Todas as cadeias femininas de São Paulo são dominadas pelo PCC. É o PCC de Saias, como são chamadas. Também nos presídios femininos existem as figuras dos Torres e Pilotos. São subordinadas a chefia geral, ao comando, liderados por homens. (SOUZA, 2007)

Ainda de acordo com Souza (2007) o PCC, depois de fundado, viveu na clandestinidade até 1997, quando, pela primeira vez, foi mostrada sua existência, em uma reportagem da TV Bandeirantes. O Estado e as autoridades não acreditaram e negaram a existência do PCC. Assim, livres de repressão, eles cresceram dentro das cadeias e, à medida que seus integrantes iam cumprindo suas penas, eram libertados e traziam, para além das grades, as idéias e ideais da organização criminosa.

Em 2001, eles mostraram a força promovendo uma mega-rebelião que paralisou 30 presídios. Foi o maior motim já realizado no mundo. A notícia ganhou destaque na mídia internacional e o PCC foi manchete nos Estados Unidos, Canadá, França, entre outros países. (SOUZA, 2007)

E eles mesmos superaram seu recorde, promovendo em 2006 outra rebelião sincronizada. Simultaneamente se rebelaram em 74 presídios de São Paulo, cinco do Paraná e cinco em Mato Grosso do Sul. Quinhentos funcionários de presídios foram tomados como reféns. (SOUZA, 2007)

Este fato fez São Paulo cair de joelhos perante o PCC. Durante quatro dias a cidade e seus habitantes foram acuados e assustados viram os “soldados” da facção saírem as ruas, como camicases dispostos a cumprir as ordens recebidas dos chefes. A ordem era enfrentar a polícia e o poder. E o fizeram usando fuzis, granadas e bombas. Os ataques aconteceram na Capital e em dezenas de cidades do interior e na Baixada Santista. (SOUZA, 2007)

Ônibus foram queimados, bombas foram lançadas contra órgãos públicos (prédios das secretarias da Justiça e Administração Penitenciária, Ministério Público, fóruns, delegacias). Agências bancárias foram incendiadas e depredadas, viaturas policiais foram crivadas a balas. Agentes penitenciários e policiais foram assassinados.

Alguns voltando do trabalho, outros em serviço e parte deles atacados em suas próprias casas. Foi a mais sangrenta batalha entre o crime organizado e a polícia. (SOUZA, 2007)

Diante do enfraquecimento do Comando Vermelho do Rio de Janeiro, que tem perdido vários pontos de venda de droga no Rio, o PCC aproveitou para ganhar campo comercialmente e chegar à atual posição de maior facção criminosa do país, com ramificações em presídios de vários estados do Brasil como Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Minas Gerais e outros mais. (SOUZA, 2007)

Os integrantes do PCC, fazem críticas ao sistema penitenciário, pedindo revisão de penas, melhoria nas condições carcerárias, e posicionando-se contra o Regime Diferencial Disciplinado (RDD). (SOUZA, 2007)

Desde o surgimento do PCC, entre 1993-2000, houve pelo menos 50 rebeliões e ataques. De 2001 em diante, mais de mil. (SOUZA, 2007)

Segundo Souza (2007) o PCC é uma facção muito organizada, principalmente em relação ao dinheiro. Dinheiro do crime serve para o crime. Em livros-caixas encontrados pela polícia, a “contabilidade” do PCC mostra que parte do “lucro” é destinado para compra de armas para abastecer as quadrilhas que agem fora dos presídios e, é claro, para comprar mais drogas e continuar gerindo os “negócios”.

Parte do dinheiro do PCC é aplicado em “funções sociais”, como a compra de cestas-básicas para familiares de presos que estão passando necessidade e o pagamento dos ônibus que são fretados para levar familiares de detentos as prisões nos finais de semana para a visita. Os integrantes do comando organizado também tem que pagar uma mensalidade. Em 2007, o "mensalão do PCC" cobrava de seus "associados" presos: R\$ 50 (cinquenta reais). Para os presos em regime semi-aberto (que podem sair de dia e tem que voltar a noite para a cadeia) a mensalidade era de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais). Já os que estavam em total liberdade tinham que pagar R\$ 500 (quinhentos reais) por mês, já que os dirigentes da facção entendem que quem está fora do sistema, em liberdade, tem condições de colaborar com um valor maior porque têm mais facilidade em conseguir dinheiro, seja trabalhando honestamente ou roubando. (SOUZA, 2007)

Uma outra parte da grana é usada numa espécie de “programa assistencial” criado em favelas de São Paulo, onde a facção tem pontos de vendas de drogas. Batizado de “Ajuda da Correria para o Social”, o “programa” distribui leite, gás e cestas básicas a famílias que moram nestas favelas. Uma espécie de “troca”: a gente vende a droga, vocês ficam quietinhos (não denunciam a polícia) e nós damos o “troco”. As famílias interessadas em receber a “ajuda” são cadastradas pelos soldados da facção

criminosa. Também faz parte do “pacote social” a compra de remédios e enxovais para bebês. (SOUZA, 2007)

Outra forma de arrecadação de dinheiro é a rifa do PCC, que corre todos os meses. A loteria do crime é vendida nas cadeias, num sistema de rodízio (a cada mês 10 cadeias fazem a loteria). Cada número custa R\$ 15,00 (quinze reais) e cada detento ligado ao PCC tem que comprar pelo menos três bilhetes. Familiares também compram e, em alguns casos, revendem aqui fora. O resultado é o que der no concurso oficial da Loteria da Caixa Econômica Federal. Quem ganhar o primeiro prêmio leva um apartamento no valor médio de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O segundo prêmio é uma TV Plasma. (SOUZA, 2007)

O PCC também faz “empréstimos” aos detentos. Quem for filiado e estiver precisando de grana é só pedir que o dinheiro está na mão sem necessidade de avalista. Mas tem que pagar se não, morre. O PCC também paga velórios e enterros de seus integrantes mortos dentro ou fora dos presídios. Dependendo da “importância” do indivíduo e de sua “contribuição” criminosa a facção quando vivo, o valor gasto com o caixão, velas, coroas e faixas pode chegar a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (SOUZA, 2007)

Em toda a ação criminosa feita pelo PCC, seus integrantes destinam parte do “lucro” ao caixa da organização criminosa. O total do dinheiro arrecadado é administrado pela chefia geral que tem a palavra final do destino do dinheiro. (SOUZA, 2007)

Souza (2007, p. 182) comenta sobre o sucesso da organização criminosa PCC:

O grande “segredo” do PCC para crescer tanto foi a fidelidade com que seus integrantes prometem e cumprem. “Uma vez do PCC sempre do PCC” costumam dizer seus aliados. É certo que parte desta “fidelidade” se dá por um motivo indiscutível: quem não for fiel morre. Mas é certo também que com o crescimento da facção e sua divulgação pela mídia, fizeram com que se transformassem numa “grife”, fazendo com que bandidos se “orgulhassem” de pertencer a facção.

Na opinião de Benoit (2007):

É preocupante a “maquiagem” hoje em dia instaurada, num acordo silencioso da mídia. Algumas emissoras de TV e rádio e até alguns dos grandes jornais aconselham seus repórteres a não usar a palavra PCC, substituindo-a por “quadrilha” ou “facção criminosa que atua nos presídios”. Dizem, para justificar, que o intuito é o de não “glamourizar” o crime organizado. A questão é que, em 2007, o PCC continuava atuando e as autoridades combatendo numa velocidade, menor que o seu crescimento. (artigo publicado pelo site: Word Socialist Web Site, 2007).

Ainda de acordo com Souza (2007) o PCC sempre funcionou com um comando centralizado, com um ou dois chefes que repassam as ordens. O respeito à hierarquia é condição principal para quem é afiliado ao comando criminoso.

“Formada a quadrilha”, escreveu o Ministério Público em seu relatório, “os membros da Congregação desenvolveram sofisticada divisão de trabalho, cada qual exercendo uma função, mas sempre conscientes da finalidade global e do papel que cada um cumpre no esquema criminoso.” (SOUZA, 2007)

De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, (TORRES, 2004), o PCC (Primeiro Comando da Capital), facção paulista do crime organizado, já firmou duas alianças no Rio de Janeiro com grupos criminosos rivais entre si: o TC (Terceiro Comando) e o CV (Comando Vermelho). As duas facções estão hoje em guerra aberta pelo comando do tráfico de cocaína e maconha no Estado do Rio de Janeiro, aterrorizando a população por meio de armamento pesado e sofisticado.

2.6.2 Comando Vermelho – CV

Um dos criadores do Comando Vermelho relata a sua experiência na organização. Willian da Silva Lima passou 23 anos, entre idas e vindas, preso e faz um relato da vida nas prisões e do dia-a-dia da organização criminosa Comando Vermelho.

"Conseguimos aquilo que a guerrilha não conseguiu: o apoio da população carente. Vou aos morros e vejo crianças com disposição, fumando e vendendo baseado. Futuramente, elas serão três milhões de adolescentes que matarão vocês - a polícia - nas esquinas. Já pensou o que serão três milhões de adolescentes e dez milhões de desempregados em armas?". (PALAVRAS DE WILLIAM LIMA DA SILVA, O "PROFESSOR", FUNDADOR DO "COMANDO VERMELHO", DO LIVRO "COMANDO VERMELHO. A HISTÓRIA SECRETA DO CRIME ORGANIZADO", DE CARLOS AMORIM, 1993, p.255).

O Comando Vermelho foi criado entre 1969 e 1975 na Ilha Grande, no conhecido presídio Cândido Mendes ou “Caldeirão do Diabo”, numa alusão ao presídio de Caiena, na ilha do Diabo, que lutavam contra as condições sub-humanas que os presos enfrentavam, algumas impostas pelo sistema carcerário, outras pelos próprios presos. Surgiu partir do convívio entre presos comuns e militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar. Batizado primeiramente como Falange Vermelha, com o lema "Paz, Justiça e Liberdade" e institucionalizou o mito das organizações criminosas no tráfico do Rio de Janeiro. (AMORIM, 1993)

A cocaína foi a responsável pela grande ampliação do poder do Comando Vermelho. O Brasil entrou definitivamente na rota da droga, como ponto de distribuição para a Europa e como mercado consumidor do produto de baixa qualidade. Também trouxe armamento pesado, como pistolas, metralhadoras, fuzis, granadas e armamento antiaéreo. (AMORIM, 1993)

Quanto à origem do Comando Vermelho, identifica como momento preponderante a reunião de presos políticos com presos comuns na Galeria B do presídio da Ilha Grande. Os presos comuns haviam sido condenados com base na Lei de Segurança Nacional, numa tentativa por parte do governo militar de equiparar os revolucionários de esquerda a criminosos. (AMORIM, 1993)

Apesar de uma convivência por vezes pouco pacífica, foi nascendo um respeito e admiração por parte dos presos comuns à organização, disciplina e companheirismo existente entre os revolucionários de esquerda o que lhes permitia sobreviver aquele inferno. Os internos da Galeria B, presos comuns e revolucionários, passaram a partilhar experiências, tendo os presos comuns adquirido, através de longos encontros, o modus operandi das guerrilhas revolucionárias. (AMORIM, 1993)

Entre outros ensinamentos, que mais tarde se revelaram fundamentais, a organização interna dos presos contra os abusos das autoridades carcerárias mostrou ser um dos pilares sustentadores do sucesso desta organização, junto com a proibição de ataques, roubos ou violência física e sexual que ocorre entre os presos. (AMORIM, 1993)

Amorim (1993) relata o histórico do Comando Vermelho, uma das primeiras medidas foi o dízimo, a instituição do “caixa comum” da organização, alimentado pelos proventos arrecadados pelas atividades criminosas daqueles que estavam em liberdade.

O dinheiro arrecadado serviria para amenizar as duras condições de vida dos presos, financiar novas tentativas de fuga, reforçando a autoridade e respeito do Comando Vermelho em relação a massa carcerária. (AMORIM, 1993)

No início dos anos 80, os primeiros presos foragidos da Ilha Grande começaram a pôr em prática todos os ensinamentos que haviam adquirido ao longo dos anos de convivência com os presos políticos, organizando e praticando numerosos assaltos a instituições bancárias, algumas empresas e joalherias. Nos dois primeiros anos dessa década, os membros do Comando Vermelho, mostraram ao poder público carioca que um novo tipo de criminoso havia surgido: organizado, criterioso, bem equipado, atacando com planejamento, cuidado e, sobretudo, eficaz nas suas operações. (AMORIM, 1993)

No pensamento de José Jorge Saldanha, um dos fundadores do Comando Vermelho, foi o início de uma caminhada de libertação, e para proteger essa caminhada, a própria vida seria passível de sacrifício. Nota-se então um propósito, uma razão de viver, imbuída no espírito do que representa o Comando Vermelho. Assim nasce uma nova espécie de bandido, com determinação, imbuído de um espírito quase profético, com a consciência que as suas ações ultrapassam a sua pessoa, extrapolando-se para o universo que compõe o Comando Vermelho. A cada morte, o Comando Vermelho e os seus membros tornar-se-iam mais fortes, destemidos, unidos, no desígnio que os reuniu, qual foi, a luta contra o sistema carcerário. (AMORIM, 1993)

Uma política de Segurança do Estado do Rio de Janeiro acabou por se revelar fundamental na propagação da força e hegemonia do Comando Vermelho pelos presídios mais importantes do sistema carcerário carioca. Em vez de isolar os líderes do Comando Vermelho de volta na Ilha Grande, entendeu-se que seria mais prudente separar a comissão dirigente e colocá-los em diversos presídios, de modo a desintegrar a organização (Anos mais tarde a mesma tática foi implementada em São Paulo com efeitos semelhantes, reforçando o poder do PCC – Primeiro Comando da Capital um erro para os estrategistas das secretarias de segurança pública estaduais e serviços de informação das polícias).

A história revela que esse foi um erro de julgamento de consequências desastrosas. Sinteticamente, os líderes do Comando Vermelho organizaram e surgiram novos membros para o Comando Vermelho, estendendo e cimentando o poder desta organização criminosa dentro dos presídios cariocas. Quando esses líderes foram novamente reunidos na Ilha Grande, a influência do Comando Vermelho já se encontrava plenamente enraizada. (AMORIM, 2003, p. 83)

De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, (TORRES, 2004), os fundadores dirigentes do Comando Vermelho, então intitulados no Falange Vermelha por Willian da Silva Lima (o Professor), Rogério Lemgruber (o Bagulhão) e por Paulo César Chaves (o PC) e foi composta por pelo menos quinze integrantes, criminosos com extensos antecedentes criminais, outros por sua relevância ou periculosidade.

Os seus principais líderes são: Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernadinho Beira-Mar; Márcio Nepomuceno dos Santos, vulgo Marcinho VP; Isaías da Costa Rodrigues, vulgo Isaías do Borel; Charles Silva Batista, vulgo Charles do Lixão; Elias Pereira da Silva, vulgo Elias Maluco; Russão do Lixão e P.L da Vila Operaria e da Formiga. (TORRES, 2004)

O traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernadinho Beira-Mar, integrante do Comando Vermelho, encontra-se preso na Penitenciária Federal de Catanduvas, na região Oeste do Paraná, era um dos principais fornecedores de drogas para o PCC. Com

a prisão de Fernandinho, o Comando Vermelho perdeu o negócio com a facção paulista PCC e tenta agora recuperá-lo. (TORRES, 2004)

Segundo a Revista Veja (FRANÇA, 2002), as principais favelas dominadas pelo Comando Vermelho são:

Complexo do Alemão, Rocinha, Andaraí, Borel, Formiga (Usina), Vila Ideal, Parque Uniao, Providência, Jacarezinho, Mangueira, Barreira do Vasco, Ladeira dos Tabajaras, Vila Kennedy (Bangu), Cantagalo, Pavão-pavãozinho, Santa Marta e Andorinhas (Vitória), Fallet, Pereirão, Morro do Adues, Tuiuti, Cidade de Deus, Salgueiro, Vila Operária, Nova Holanda, Grota e Turano.

2.6.3 Terceiro Comando da Capital – TCC

O Terceiro Comando da Capital ou Terceirão como é conhecido na gíria dos presos, é uma organização criminosa paulista, que não se confunda com o Terceiro Comando organização criminosa do Rio de Janeiro. É um grupo rival do Primeiro Comando da Capital – PCC, domina poucos presídios na região de São Paulo. Foi articulado por César Augusto Roris da Silva (mais conhecido por Cesinha), e José Márcio Felício (Geleião) ex-líderes do PCC, pois perderam a liderança para Marco Willians Herbas Camacho (Marcola), foram jurados de morte sob a alegação de terem feito delações à polícia. Por isso, eles criaram uma outra facção, o TCC (Terceiro Comando da Capital). Essa organização criminosa vem perdendo forças desde o assassinato de seu principal líder (Cesinha), morto a facadas no presídio da cidade de Avaré, comandado pela facção rival do TCC. (CARNEIRO, 2006)

2.6.4 Milícias

São grupos formados por policiais militares, na ativa ou aposentados, bombeiros, e em alguns casos até ex-trafficantes, que expulsam os traficantes de drogas das favelas, passando a cobrar proteção dos moradores. Após assumir o controle da favela, os milicianos costumam banir totalmente o tráfico de drogas, e agir como grupo de extermínio, no sentido de eliminar assaltantes e outros tipos de criminosos. (MORAES, R. 2006)

O Jornal O Globo entrevistou o comandante do Bope, Coronel Mário Sérgio de Brito Duarte, segundo ele: “a expansão desses grupos só é possível com apoio

da população local e a participação informal de parcela das unidades policiais dessas regiões". (MORAES, R. 2006, p. 05)

Ainda de acordo com o Jornal O Globo (MORAES, R. 2006), as milícias cariocas surgem nas favelas, mais precisamente na favela de Rio das Pedras, na região de Jacarepaguá, no anos 80, onde comerciantes locais se organizaram para pagar policiais para que não permitissem que a comunidade fosse tomada por traficantes ou qualquer outro tipo de criminosos. (MORAES, R. 2006)

Como o aumento da violência pela cidade, a partir do ano 2000, estes grupos começaram a oferecer seus serviços em outras localidades da cidade, inclusive no chamado "asfalto" (áreas que não são favelas). Em outras favelas, os milicianos já começaram expulsando os traficantes para depois começar a cobrar pela proteção. As taxas pelo serviço de segurança oferecidos variam entre R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 15,00 (quinze reais). (MORAES, R. 2006)

A ação das milícias começou a ser relatada pelo Jornal O Globo em 2005, quando este denunciou grupos que cobravam pela segurança, marcando símbolos de trevos de quatro folhas, pinheiros, entre outros, nas casas dos clientes, de forma a demonstrar quais destas moradias estariam protegidas por cada grupo. (MORAES, R. 2006)

Em dezembro de 2006, reportagens da Rede Bandeirantes, especialmente no dia 14 de dezembro, a emissora relatou primeiros depoimentos sobre as milícias e também a atuação deles que chegaram quase 90 favelas. (MORAES, R. 2006)

O Jornal o Globo (2007), publicou a entrevista coletiva com o Governador eleito no Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que fez seu discurso sobre as milícias:

As milícias são "o fim do mundo", porém, desde que assumiu, vêm dando muito mais prioridade ao combate ao tráfico de drogas, talvez devido ao fato de que os milicianos gozam de certa simpatia por parte da população, que descrente com os sistemas de segurança estaduais, por vezes preferem o "mal menor" que as milícias podem representar. Pelo ano de 2007 a guerra entre milícias e traficantes tem prosseguido. Na madrugada de 2 de agosto de 2006, dez traficantes que tentavam invadir a Favela da Carobinha vestidos de policiais foram identificados e mortos por milicianos. (BAIMA, 2007)

2.6.5 Tráfico de Entorpecentes

Confirmando a atuação das organizações criminosas no Brasil, Mingardi (1994, p. 54), termina sua tese afirmando que a organização criminosa "atua em pelo menos quatro campos no Brasil: roubo de cargas e furto de veículos, tráfico de drogas, e jogo do bicho".

Ainda seguindo o mesmo pensamento Mingardi (1994, p. 28)

A população tem um contato maior com o microtráfico que se espalha nos locais de venda de drogas nos bairros e favelas das cidades de todo o país, as chamadas “bocas”. Estes pontos de venda de maconha, cocaína, crack podem ser bares, esquinas, barracas, casas, com número variados de integrantes e de consumidores. As crianças e adolescentes são muito usados como mão de obra no microtráfico. Os consumidores são jovens e adultos de todas as classes sociais.

Os grandes traficantes trabalham simultaneamente, com negócios legais de médio ou grande porte (fazendas, revendedoras de veículos, hotéis, restaurantes, aeroclubes, etc.” E têm atividades políticas ou boas relações com pessoas que exercem cargos públicos eletivos ou não.

O ex-Secretário de Segurança Pública de São paulo, José Afonso da Silva afirma sobre o tráfico de drogas:”o narcotráfico é um empreendimento que caracteriza crime organizado, embora o sistema de distribuição do crack não aparente essa característica”.

Procópio (1999, p. 56) revela a influência que costumes e valores têm para o uso de entorpecentes e seu conseqüente tráfico, afirmando que, cada vez mais cedo, indivíduos são levados ao crime:

No Rio de Janeiro e em São Paulo, menores de 18 anos ocupam postos de comando no mundo dos narcóticos. Tais funções no passado pertenciam exclusivamente aos maduros e considerados experientes. As organizações criminosas empregam diretamente, sem salários fixos, milhões de pessoas, sendo parte constituída por crianças e adolescentes. A recompensa cresce nas funções de mando.

2.6.6 Roubo de Cargas e Furto de Veículos

Sobre as questões referentes ao furto e roubos de cargas e veículos, Mingardi (1994, p. 36/37), traça o seguinte panorama:

Quando o veículo chega nas mãos dos que são chamados de receptores, e que lhe darão o destino, estabelecem-se diferenças na forma de organização do modo e local onde será comercializado. Há os casos em que o veículo não se destina à comercialização, sendo usado apenas como meio para outro crime, como assaltos e seqüestros e logo depois é abandonado.

Quando o destino é a venda do carro inteiro no país em feiras de automóveis e revendedores, há toda uma técnica própria de adulteração das numerações ou características do veículo, e troca de placas. Este trabalho é feito normalmente em oficinas mecânicas ou locais ocultos, em famosos desmanches.

Para obter os dados necessários e a documentação nova dos veículos, as organizações criminosas estabelecem ligações com funcionários de Detrans ou Ciretrans obtendo lá os documentos em branco por corrupção ou furto; além de sujeitos ativos da ação delituosa roubo (assalto a mão armada), na maioria das vezes serem indiciados em favorável e leve tipicidade, receptação ou apropriação indébita, e não o roubo cometido, o que facilita e fortalece o crime organizado.

Os assaltantes de cargas constituem a ponta operacional e visível da organização criminosa. As vezes a atividade é terceirizada, para estancar as

informações acerca da organização, assaltantes apenas entregam o caminhão a terceiros, que irão então levá-lo ao depósito, desconhecido pelos primeiros.

A cobertura da operação assalto-sequestro, geralmente é feita por policiais associados à organização, que em caso de perigo, tentarão dissimular os colegas policiais ou dissuadi-los de agir.

A chefia da organização comumente é exercida por alguém que possui empresa legal, associada à rede de varejistas tais como: supermercados, lojas de confecções, lojas de calçados, farmácias e camelôs. Para dar a cobertura legal há convivência de escritórios de contabilidade e advocacia.

2.6.7 Jogo do Bicho

Sobre a importante questão do jogo do bicho Mingardi (1994, p.35), acrescenta:

A organização criminosa do jogo do bicho enraizada social e institucionalmente, pode servir como alerta. O estado, ao definir o jogo ilegal, criou o estímulo para organizações ilícitas. Ao defini-lo como contraveção e não como crime, portanto um ilícito de menor poder ofensivo e com menor pena, facilitou o seu desenvolvimento. Os banqueiros do bicho desenvolvem outras atividades de caráter criminoso: corrompem sistematicamente as forças policiais, têm ou teve representantes e influência nos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário (Municipal, Estadual e Nacional).

2.6.8 Lavagem de Dinheiro

Pietá (2001, p. 14/15) acrescenta a estes quatro campos fundamentais, a lavagem de dinheiro, a falsificação de remédios, contrabando, corrupção, sonegação fiscal e crimes contra a ordem econômica, roubos a bancos, seqüestros e grupos de extermínio:

A legislação nacional estabeleceu, na Lei nº 9.613, de 1998, a pena de 3 a 6 anos de prisão para o crime chamado "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crime. São algumas pequenas instituições financeiras os principais meios de lavagem de dinheiro, ocultando em formas legais os capitais advindos do crime organizado. Mas, é nos paraísos fiscais do exterior, que este crime está mais presente. Também a dificuldade em quebrar sigilo bancário, facilita este tipo de crime, que possui três estágios: o 1º é a colocação do dinheiro fora do ajuízo das autoridades, depositando em instituições financeiras. O 2º é a sua movimentação para contas "laranjas". E por último, é o retorno do dinheiro sob "fachada legal" ao sistema financeiro.

Ainda sobre o tema lavagem de dinheiro, cita Maierovitch (1995, p. 69/70):

Importante lembrar que para a reciclagem não são mais utilizados grandes centros como Nova York, Londres, Zurique, Frankfurt. Nos principais centros europeus já existe preocupação e controle bancário. Assim, a reciclagem passou para países como Uruguai, Portugal e Argentina, que não têm sistemas aptos a identificar as chamadas triangulações computadorizadas, envolvendo bancos, off-shore ou paraísos fiscais (Panamá, Ilhas Cayman, Ilhas Seychelles, Comori, Madagascar) e sociedades de fachada espalhadas pelo mundo. O circuito integrado, ainda por Miami e Hong Kong.

Para Maierovitch (1995, p. 68), existem duas fases na conhecida lavagem de dinheiro, a chamada lavagem em si e a segunda fase que se chama reciclagem:

Na primeira operação, procura-se apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita. As organizações, pelos negócios explorados (droga, contrabando, prostituição e pronografia, jogo de azar, etc.), recebem em “dinheiro sujo”.

A Primeira operação, money laundering, realiza-se por meio de trocas (ouro, objetos de arte, moedas fortes) ou de remessa para conta corrente bancária aberta em certos países, em nome de sociedades fictícias, isto é pessoas jurídicas.

Relativamente à primeira operação de depósitos em bancos, passa por várias fases. E passa por várias etapas por impossibilitar investigações pendentes à reconstituição do caminho percorrido.

A Segunda operação, recycling, consiste no reingresso dos capitais lavados (antigos fundos negros) no circuito econômico-financeiro, e para emprego em negócios lícitos.

Não existe uma técnica padronizada de lavagem e reciclagem. Sabe-se que os narcotraficantes ampliam dinheiro sujo na compra de equipamentos, como, por exemplo, os motoscafi blue, como motos de quinhentos cavalos, que percorrem, as costas do México. Também são conhecidos pequenos submarinos, com capacidade para transportar até doze toneladas de cocaína.

2.6.9 Falsificação de Medicamentos

Trazendo à colocação os dizeres de Pietá (2001, p. 18), quanto à máfia dos remédios falsificados temos que:

A existência desta forma de crime organizado adquiriu destaque no ano de 1998 como uma atividade criminosa de amplitude e de grande dano social. Já foram identificadas 60 marcas de remédios falsificados, produzidos com maquinaria própria em médias empresas, vendidos a hospitais públicos, o que mostra a possível convivência de agentes públicos, e são distribuídos em extensas redes de farmácias.

2.6.10 Contrabando

Sobre o contrabando visto em nossas fronteiras, em especial com o Paraguai, Colômbia e Bolívia, Pietá (2001, p. 17) acrescenta:

Uma parte da multidão de sacoleiros que atravessam a Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, em Foz do Iguaçu, ali está como operária do crime organizado. Eles organizam uma rede de varejistas, corrompem agentes públicos, relacionam-se nos negócios com organizações criminosas similares. A cocaína por sua vez, chega ao país através de contrabando em grande ou média escala em aviões, caminhões e automóveis.

2.6.11 Crimes Tributários

A associação sistemática para o crime, com violência real e ameaça, utilizando-se de instituições públicas associadas à empresas privadas, organizando várias pessoas para as empreitadas criminosas, com divisão de trabalho e de lucros, com hierarquia para o crime, são os principais componentes que aproximam estes crimes das características do crime organizado. (PIETÁ, 2001)

Pietá, (2001, p. 22) realçando o aspecto da sonegação fiscal nos crimes contra a ordem econômica previne:

As cifras dos crimes tributários no Brasil são elevadíssimas: fala-se num volume anual de 50 bilhões de dólares apenas em sonegação de tributos federais, e cerca de 3 bilhões de dólares anuais em prejuízo ao INSS pelas fraudes. Acrescenta-se a alta sonegação dos tributos estaduais, em especial do ICMS, base principal da arrecadação estadual.

2.6.12 Roubo a Bancos

No caso dos roubos a bancos, Pietá (2001, p. 19), afasta os aspectos pertinentes à criminalidade organizada, impondo a estes delitos um caráter de crimes cometidos por bandos ou quadrilhas:

Apesar de algumas organizações criminosas que se dedicam ao roubo a bancos serem compostas de muitas pessoas; usarem armamento pesado; cometerem ações traumáticas e espetaculosas, seu modelo é de quadrilha ou bando. São ladrões que se associam para o crime, acostumados ao emprego da violência, com mais liderança do que hierarquia, mas sem diferenciada especialização.

2.6.13 Seqüestros e Grupos de Extermínio

De forma similar temos seus dizeres sobre seqüestro e grupos de extermínio: (PIETÁ, 2001, p. 26)

Algumas organizações criminosas parecem bem estruturadas, com local preparado para cativo, informações precisas sobre vítimas, composição mista de homens e mulheres, para dar fachada de normalidade ao cativo. Generalizam-se recentemente os seqüestros relâmpagos, feitos para sacar dinheiro das vítimas nos caixas eletrônicos ou nos bancos.

Já os chamados "justiceiros" que agem nas periferias das grandes cidades guardam semelhanças com os pistoleiros do Nordeste. Em geral atuam de maneira individual sem organização. Mas há um crescimento na última década de grupos de matadores mistos de policiais e não-policiais que vendem proteção a comerciantes, ou que alugam seus serviços a outros interessados, aos chefes do narcotráfico, por exemplo.

2.6.14 Crimes do Colarinho Branco

Importante ressaltar que os crimes designados de "colarinho branco" tornam-se cada vez mais freqüentes. A delinqüência nos negócios ameaça as estruturas do Estado, porque atinge a confiabilidade do sistema financeiro, econômico e social, gerando insegurança na população. O crime econômico destrói as instituições democráticas, na medida em que o poder político fica cada vez mais dependente do poder econômico. A função da Constituição é desvirtuada. Os poderes das instituições fundamentais do Estado se esvaziam. (LEÃO, 2006)

A máfia do colarinho branco é uma designação geral dada a várias quadrilhas formadas por autoridades legais, sem que necessariamente tenham ligação entre si. Geralmente incorrem em crime de tráfico de influência e lavagem de dinheiro. O crime organizado é investigado pelas Delegacias de Repressão e Investigação ao Crime Organizado (DEIC - Polícia Civil), Polícia Federal e pela Abin. (LEÃO, 2006)

No Brasil o consumo limitado de drogas como a maconha e o tráfico de natureza local, operado nas bocas de fumo de pequenos territórios e volume financeiro envolvido, evoluiu para uma cesta de "produtos" de maior variedade, como a cocaína, a maconha, o crack, o ecstasy, com conseqüente aumento dos territórios, consumidores, volume de dinheiro envolvido, corrupção, influência política, organização para-empresarial, audácia, poder de fogo (armamentos) e violência crescente, diversificação (tráfico de armas) lavagem de dinheiro, associações inter-organizacionais etc.. Evoluíram na mesma proporção, o tráfico de armas, o roubo de veículos e cargas, a pirataria e falsificação de produtos, os crimes da informática, os seqüestros, os crimes de colarinho branco e outros.

Diante dessa realidade, tem-se o desafio de entender, diagnosticar, conceituar, tipificar e normatizar o combate aos criminosos organizados, aparelhando jurídica e materialmente os órgãos do Estado responsáveis pela prevenção e repressão a essas novas modalidades criminosas. (PARISOTTO, 2005)

2.7 CRIMINALIDADE DE MASSA x CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Em se observando o fenômeno na sociedade, ganha espaço a classificação: criminalidade de massa e criminalidade organizada. “A primeira projeta a idéia de infrações penais impulsionadas, na maioria dos casos, por circunstâncias de oportunidade. A segunda, ao contrário, difusa, sem vítimas individuais: o dano não é restrito a uma ou mais pessoas, alcançando toda a sociedade”. (HASSEMER, 1993, p. 60)

Há grande confusão na legislação brasileira sobre o que seja crime organizado e crime de quadrilha ou bando, como já foi analisado nos capítulos anteriores.

De qualquer forma deve-se observar a diferença entre criminalidade de massa e criminalidade organizada.

Hessemer (1993, p. 64) afirma que:

Quando atualmente se alude a violência e criminalidade, torna-se necessário distinguir dois campos que, se bem provoquem repercussões públicas semelhantes, distinguem-se radicalmente no tocante à origem, potencial de ameaça e possibilidade de combate: criminalidade de massa e criminalidade organizada.

A criminalidade de massa consubstancia-se diariamente, em inúmeras infrações, e praticada por pessoas que, via de regra, não guardam vínculos, ou estão ligadas no máximo por uma associação criminosa quer seja uma quadrilha, bando ou um concurso de pessoas. (HASSEMER, 1993)

Na lição de Gomes e Cervini (1995, p. 35):

Foi elaborada uma Lei de “combate” ao crime organizado sem identifica-lo inteiramente, isto é, continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado (*stricto sensu*), dentro da extensa realidade fenomenológica criminal.

Nesse sentido Cervini (1995, p. 215), é infático ao comentar que:

A organização criminosa se manifesta também como uma criminalidade nuclear em torno da qual nascem outras formas acessórias de criminalidade acompanhante, de consecução (por exemplo, delitos patrimoniais que são cometidos com finalidade de se conseguir fundos para financiamento de negócios ou serviços ilegais mais dispendiosos) e criminalidade secundária (por exemplo, delitos cometidos por consumidores de psicotrópicos sob influência de drogas etc...)

São ainda Gomes e Cervini (1995, p. 90/91) que fazem a diferença entre crime organizado e crime de quadrilha ou bando:

Para suprir o “deficit” conceitual e estabelecer o correto de incidência da Lei nº 9.034/95, não podemos de modo algum interpretar isoladamente os seus dois primeiros artigos. Nenhuma interpretação, enfim, pode deixar de ser sistemática (*Lex non este textus, sed contextus*). É da interpretação conjugada de tais dispositivos que poderemos delimitar o objeto da lei, isso porque não é qualquer quadrilha ou bando que configura a organização criminosa explicitada no art. 2º. A Lei foi feita para “combater” o crime organizado (a criminalidade sofisticada), não a quadrilha ou bando (que integra o amplo conceito de criminalidade massificada).

Bittencourt (1995, p. 123/124) de forma similar alerta para o equívoco que poderia constituir a confusão entre criminalidade de massa e criminalidade organizada:

Criminalidade de massa compreende assaltos, invasões de apartamentos, estelionatos, roubos e outros tipos de violência contra os mais fracos e oprimidos. Esta criminalidade afeta diretamente a toda a coletividade, quer como vítimas reais, quer como vítimas potenciais. Os efeitos desta forma de criminalidade são violentos e imediatos: não são apenas econômicos ou físicos, mas atingem o equilíbrio emocional da população e geram uma sensação de insegurança. A definição conhecida de criminalidade organizada é extremamente abrangente e vaga, e ao invés de definir um objeto, aponta uma direção.

Para Lavorenti (2000, p. 44):

Não seria também de surpreender se uma análise estatística evidenciasse que uma boa porcentagem dos crimes contra o patrimônio, mormente pequenos furtos, estivesse ligada à necessidade de se conseguir numerários para sustentar a compra de substância entorpecente. Além disso, não se pode esquecer que a violência urbana também é alimentada com armas de crimes transfronteiriços.

2.8 SUGESTÕES PARA O COMBATE DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Como solução para o crime organizado Rua (1999, p. 52), cita que:

Deve-se transformar em fraqueza exatamente aquilo que é a sua força. Por isso é preciso um detido estudo das suas características e das experiências de outros países, acerca das possíveis estratégias a utilizar. A divisão de trabalho e a hierarquia do crime organizado abrem oportunidade para medidas de estímulo à colaboração, como troca de denúncias por vantagens e proteção para alguns dos membros da rede criminosa, a fim de romper os laços de lealdade entre eles. A segunda medida requer a identificação da trajetória dos recursos arrecadados com as atividades criminosas, o seu confisco e a sua alocação aos orçamentos das entidades públicas envolvidas com o combate ao crime organizado.

Tais medidas permitem, por um lado, inviabilizar a realização do empreendimento criminoso; e, por outro, podem fortalecer as próprias agências públicas no desenvolvimento do seu trabalho, provendo-as de recursos para treinamento, aquisição de equipamentos, modernização tecnológica, contratação de pessoal, desenvolvimento de ações de inteligência. Se distúrbios judiciosamente, tais recursos podem representar um estímulo essencial para a superação da fragmentação burocrática entre as agências que atuam nessas atividades. Adotadas em outros países, no Brasil tais medidas exigiriam novos instrumentos legais. Um passo importante já foi dado nesse sentido com a Lei de identificação de clientes pelos bancos que se apresenta como poderosa ferramenta contra a lavagem de dinheiro.

Quanto à colaboração internacional que segundo a autora encontra-se também como alternativa Rua (1999, p. 58/59) descreve:

A natureza transnacional do crime organizado aponta para a necessidade de regimes internacionais, que estimulem e viabilizem a cooperação entre entidades judiciais e agências policiais dos diversos países. Além disso, mostra a necessidade de cooperação entre as distintas instâncias de governo e entre diferentes entidades judiciais e agências policiais do próprio país. Para tanto, é indispensável superar disputas interburocráticas; e em seguida, vencer o vácuo da informação. No Brasil algumas das grandes dificuldades no combate ao crime organizado são exatamente a desarticulação das polícias (federal, rodoviárias federal, militares e civis), dos institutos de criminalística, das agências de fiscalização e ausência de sistemas integrado de informação, essenciais para o desenvolvimento de inteligência policial.

Finalmente, a captura, controle e instrumentalização de setores do Estado conforme os interesses criminosos indicam o imperativo de criar e fortalecer as instituições capazes de contribuir para a superação das nossas acentuadas e críticas deficiências de responsabilização. O exemplo de países onde a luta contra o crime organizado foi bem sucedida, especialmente a Itália, mostra que este não teria florescido sem a complacência e cumplicidade de membros das polícias, da máquina administrativa e governamental, do parlamento e do judiciário. Lutar contra o crime organizado implica criar e fortalecer os mecanismos de transparência e controle, a fim de desnudar e dismantelar toda a rede de corrupção e impunidade e enfrentar, inclusive, a estrutura de privilégios e a cultura corporativa.

Diante deste contexto, são necessárias algumas medidas de cunho político e judicial de combate ao crime organizado, configurando uma resposta institucional a esse tipo lesivo de criminalidade. (RUA, 1999)

Impossível comentar propostas de combate ao crime organizado sem ressaltar a imperiosa necessidade de se especializar a força policial e, ainda, purificá-la, expulsando aqueles policiais já viciados e que integram organizações criminosas. É preciso equipar a polícia, proporcionar seu acesso à tecnologia de ponta, o que implica no treinamento constante de sua força, sem o que isso qualquer ação nesse campo do crime organizado restará ineficaz. (RUA, 1999)

Necessária ainda a especialização do Ministério Público, como já vem acontecendo em vários Estados com a criação de núcleos especiais voltados ao combate a organizações criminosas, vez que como titular da futura Ação Penal impõe-se uma ação efetiva e especializada na colheita probatória que sustentará a sua pretensão na fase judicial. (RUA, 1999)

Outra medida de inestimável valor seria aquela relativa à formação das denominadas forças tarefas, que seriam a união de vários órgãos, dentre os quais Polícias, Receitas Estadual e Federal, Ministério Público Federal e Estadual, órgãos de inteligência, entre outros, conforme a necessidade do caso. Assim, a força tarefa teria uma ação ampla com imediata troca de informações e dados, bem como maior facilidade na investigação, quando esta se desenvolve em outros locais, no país ou fora dele. (RUA, 1999)

Ainda, impõe-se urgente alteração legislativa no sentido de se criar mais uma causa de isenção de pena àqueles de delatam, com o sucesso esperado, organizações criminosas de relevância. (RUA, 1999)

Necessários sejam isentados de pena os delatores, tendo em vista que apenas as atenuantes especiais existentes não são capazes de incentivar o agente, o qual, mesmo com a pena reduzida, sabe que irá para a cadeia e lá estará à disposição da organização criminosa que a delatou. (RUA, 1999)

E mais, são necessários instrumentos eficazes de proteção às testemunhas, deladoras, bem como aos seus familiares. De nada serve a precisão legal se esta se torna inaplicável, seja por falta de verba, seja por falta de estrutura por parte do Estado para proporcionar a segurança devida, uma nova vida, emprego, nova identidade, entre outros aspectos necessários. (RUA, 1999)

Alexandre Moraes (2004) apresenta como propostas para combater o crime organizado, mudanças na legislação; criação de um banco de dados binacional; bloqueio de bens de criminosos e integração das polícias estadual e federal.

Foram ainda elaboradas algumas propostas de Alexandre Moraes (2004, p. 79) durante o Seminário Binacional sobre: “Segurança e a Luta Contra o Crime Organizado – Brasil e Itália na Luta pela Paz”, promovida pela Secretaria da Justiça de São Paulo. Abaixo as conclusões do Seminário:

Elaboração de um banco binacional, constando às informações penais sobre as pessoas envolvidas em organizações criminosas, especialmente o narcotráfico, possibilitando a troca de informações e o acesso aos dados existentes em ambos os países: realização de curso e treinamento conjunto de agentes policiais, Delegados de Polícia, Promotores de Justiça, Procuradores da

República e Juízes, permitindo maior intercâmbio de atuação contra o crime organizado; utilização de vídeo-conferência para contatos entre autoridades dos dois países, para ouvir testemunhas, peritos e investigados, visando à agilização das investigações contra o crime organizado.

Efetivação de tratados e acordos que permitam a proteção recíproca de testemunhas e vítimas do crime organizado, bem como, possibilitar a troca de experiências na proteção de vítimas e testemunhas pelos dois países; as informações obtidas possam atuar conjuntas, para bloqueio e seqüestro de bens dos criminosos em ambos os países, inclusive dos bens decorrentes da lavagem de dinheiro praticada; elaboração de legislação que possibilite a atuação conjunta das políticas estadual e federal, inclusive dos órgãos da administração fazendária, como entre os Ministérios Públicos Estaduais e Federais, no combate ao crime organizado em todo o país, com elaboração de banco de dados nacional para acompanhamento permanente das atividades envolvendo organizações criminosas;

Alteração legislativa para criação de legislação especial para o combate ao crime organizado, como nova tipificação penal, prevendo aumento de penas para o delito de organização criminosa e para os delitos que forem praticados em razão desta, como uma legislação processual penal que garanta a rapidez dos julgamentos, a prisão provisória e preventiva durante todo o processo, o cumprimento integral da pena em regime fechado e em estabelecimentos especiais de segurança máxima, para os condenados por crimes tipificados como organização criminosa, em todas as suas modalidades.

Na verdade o endurecimento das leis penais e a criação de comissões têm resultado infrutíferas. A adoção de algumas atitudes traz resultados a pequeno, médio e longo prazo. (GOMES , L. 2002)

A legislação no Brasil carece de definições legais claras para a correta caracterizando de criminalidade organizada. O Código Penal e as legislações extravagantes pátrias definem tipos delitivos tanto utilizados pela denominada criminalidade violenta, quanto pela criminalidade organizada. Mas o combate efetivo a esse tipo de criminalidade, que apresenta campos de ação diversos, depende da criação de meios para acompanhamento, monitoramento, prevenção e combate em áreas, por definição, profundamente diversificadas. Constituindo criminalidade de natureza eminentemente econômica, é fato que as atividades estão enredadas no mercado financeiro, mercado de valores, concessão de subsídios e subvenções públicas e na área fiscal. O seu combate deve ser sutil, portanto, a fim de que a própria política econômica financeira governamental não sucumbia. (GOMES, L. 2002)

Os tráfico de drogas, de armas, de prostituição, de órgãos humanos e de obras de arte são intimamente entrelaçados entre si, bem como sobrevivem de atividades lucrativas e atemorizadoras de seqüestro, assaltos a bancos e estabelecimentos comerciais. O dinheiro retorna ao mercado financeiro, para branqueamento, utilizando-se para tal, crimes de abuso de informações, informáticos, todos os tipos de estelionato, corrupção e tantos outros, dificilmente enumeráveis, porque alguns ainda não estão detectados. (GOMES, L. 2002)

O ciclo vicioso não se fecha, nem se percebe a intenção firme de fechá-lo, porquanto o tratamento dado aos criminosos diverge em muito. Os branqueadores de capitais, assim como todos os envolvidos nos denominados crimes do colarinho branco, são pessoas socializadas, integradas na comunidade. O tratamento que lhes é atribuído, assim, acaba não se enquadrando em nenhuma das teorias da pena ora vigentes, retributiva, de prevenção geral e de prevenção específica. Comunicando-se-lhes pena de multa, retornamos ao passado, com a teoria do “preço de culpa”, mas com uma diferença, recebe o preço alguém que não é vítima: O Estado, não os milhares de cidadãos que vêem suas vidas destruídas com os súbitos, grandiosos e letais abalos nos mercados financeiros. (GOMES, L. 2002)

Na verdade há uma série de pontos de vista diferentes quando o assunto é a repressão ao crime organizado. Alguns autores apontam a própria Lei 9.034/1995 como um grande passo na luta contra o crime organizado, faltando apenas desenvolver certos institutos e mecanismos previstos neste diploma legal.

Para Filho (1995), um exemplo de instituto a ser desenvolvido é a delação, desenvolvendo-se conferir ao colaborador maior proteção e segurança. Outro exemplo é o desenvolvimento da Polícia Judiciária; especializada e preparada para deter tais organizações. Filho (1995) apresenta esse pensamento, confiando plenamente na eficácia dessa lei, contando que o Poder Público desenvolva suas instituições.

Varias tem sido as propostas para enfrentar o crime organizado, como as ações controladas da polícia, o perdão judicial e a redução de penas dos colaboradores, a proteção de testemunhas, a ampliação das hipóteses de interceptações telefônicas e escutas ambientais e a infiltração de policias no meios das organizações. Todas elas tentam alcançar o mesmo grau de ousadia e sofisticação de meios dos quais se valem as organizações criminosas, atendo-se a proporcionalidade e constitucionalidades dessas ações. (GOMES, L. 2002)

Por outro lado Luiz Gomes (2002), critica e questiona tanto a eficácia quanto a constitucionalidade dessa lei. Ele acredita que entre as vias de reação ao crime a via da prevenção é muito mais eficiente que a da repressão. O ideal seria “controlar o crime organizado em seu nascedouro”, antecipando a intervenção estatal.

Em relação ao narcotráfico, por exemplo, a repressão fracassa porque somente haverá demanda e enquanto ela houver os produtores e distribuidores sempre encontrarão um caminho para que elas cheguem aos consumidores. As Leis repressivas nunca resolveram o problema da toxicomania. Seria um equívoco confiar na eficácia repressiva do Direito Penal, ele sozinho não resolve nada. A criminalidade é um

fenômeno que nasce na comunidade e deve ser solucionado pela comunidade. (GOMES, L. 2002)

Além disso ainda segundo Luiz Gomes (2002) a “ Lei dura” não resolve, nem nunca resolveu o problema da criminalidade. O que a combate não é a lei severa e até absurda, mas a certeza da sua aplicação. O sistema penal ideal apresenta a característica da infabilidade; deve-se eliminar a impunidade criando a certeza da aplicação efetiva da resposta penal a todos os infratores. A pena, portanto, não precisa ser cruel, apenas justa e aplicada com rapidez. Pena justa é a proporcional ao delito cometido. Para aplica-la com rapidez, por outro lado, é preciso estruturar melhor os órgãos formais encarregados da atividade repressiva (Polícia, Ministério Público, Justiça, etc). Conclui-se então que a pena, somente quando é justa e aplicada de modo infalível e rápido é que pode gerar algum efeito preventivo. Enquanto não reunidos todos esses requisitos, ela é puramente repressiva e seletiva e é bem provável que nunca alcance real capacidade de intimidar ou motivar as pessoas, isto é, de prevenir a delinqüência.

Para autores como Abel Gomes (2000), a raiz do problema do crime organizado é a sua conexão com o Poder Público, enquanto houver essa ponte entre o crime e os agentes que deveriam controlá-lo será impossível combater essa espécie de criminalidade.

Cervini (1997, p.22), questiona se “as autoridades não podem ou não querem alcançar a criminalidade organizada”. As conexões com o Poder Público imobilizam ou até neutralizam as ações dos órgãos encarregados da fiscalização e do controle de atividades ilícitas, impedem a repressão das condutas delituosas e garantem a impunidade e a liberdade de ação das organizações criminosas.

Para Rios (1987), o combate ao crime organizado começaria exatamente pelo Poder Público. Defender a criação de critérios mais rígidos de indicação, nomeação e aprovação, de modo a evitar que uma determinada pessoa, em determinadas circunstâncias de notória interligação de sua atividades privadas com o setor público para o qual seria cogitada, viesse a ser efetivamente empossada.

Não se pode, portanto, conceber que um agente estabelecido no setor privado, por mais competente que seja, venha a exercer cargo voltado ao controle de atividades de sua própria área de negócios. (RIOS, 1987)

Ainda dentro do Poder Público sugerem que seja feito um controle preventivo e repressivo. O primeiro consiste em investigar a formação moral e os antecedentes do candidato, além de um trabalho de apoio e constante avaliação do seu desempenho. Já no controle repressivo as ouvidorias e as corregedorias parecem ter

sido uma importante iniciativa de alguns setores. Dessa forma, identifica-se o ponto de corrupção e imediatamente estabelece-se uma investigação em torno das denúncias e da situação sócio-econômica do funcionário em questão, confrontando seus rendimentos com seu padrão de vida ostentado. (RIOS, 1987)

O crime organizado, só começará a ser combatido quando predominar um Estado forte e organizado, com ênfase na excelência de seus serviços e servidores, desde o processo de seleção, passando pelo acompanhamento do exercício da função pública, até chegar à avaliação das conseqüências dos atos praticados pelo agente público temporário ou não. Só assim, desmantelando-se essa rede é que os órgãos públicos podem cumprir sua verdadeira função de controle e combate à criminalidade.(CERVINI, 1997)

3 METODOLOGIA

3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

A produção do conhecimento inicia-se como ato simultâneo de transmissão dos saberes culturais e de reflexão, para que haja uma reelaboração desses conhecimentos. Logo, pesquisa significa buscar respostas para indagações diversas. (MANUAL DE NORMAS DOM BOSCO)

O conhecimento científico é um saber que necessita de métodos e técnicas para sistematização da produção, utilizando-se de uma linguagem rigorosa que evite ambigüidades. Não se trata de um conhecimento único e acabado, apresentando

diversidade teórica para o entendimento da complexidade da realidade. (MANUAL DE NORMAS DOM BOSCO, 2007, p. 05)

Esta presente pesquisa científica do ponto de vista da natureza e da forma de abordagem do problema respectivamente, o método utilizado foi a Pesquisa Básica que objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses individuais. E a Pesquisa Qualitativa: considera que há uma relação dinâmica, entre o mundo real e o sujeito, isto é um vínculo indissociável entre o mundo subjetivo e a subjetividade do sujeito, que não pode ser traduzido em números. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas, contudo existem procedimentos científicos que asseguram o rigor dos resultados. É descritiva. O pesquisador é instrumento-chave. (MANUAL DE NORMAS DOM BOSCO, 2007, p. 05)

Do ponto de vista de meus objetivos, o método utilizado foi a Pesquisa Explicativa: Visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para o ocorrência dos fenômenos. Aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (MANUAL DE NORMAS DOM BOSCO, 2007, p. 06)

Do ponto de vista dos vários procedimentos técnicos, o método utilizado foi a Pesquisa Bibliográfica: Elaborada a partir de matérias publicados, constituída principalmente de livros, artigos de periódicos e disponível na internet. (MANUAL DE NORMAS DOM BOSCO, 2007, p. 06)

3.2 ÁREA DE ABRANGÊNCIA

Esta pesquisa científica tem sua área de abrangência na disciplina de Direito Penal e Processual Penal.

No Direito Penal ao tratar do tema Crime Organizado o sistema jurídico brasileiro não traz soluções adequadas, apresentando diversos problemas estruturais, principalmente quanto a definição de crime organizado.

Portanto se a definição de crime organizado não está corretamente conceituada, isso interfere totalmente na parte Processual Penal, pois, se não há conceito nitidamente definido, os ordenadores do direito e os agentes públicos ficam

totalmente prejudicados em sua missão, de garantir à população o direito constitucional à segurança pública, não tem como agir com eficácia em relação aos crime organizados.

Esta pesquisa visou mostrar a realidade da criminalidade organizada desde seu início em vários lugares do mundo e principalmente sua proporção no Brasil. Contudo se observou a dificuldade de lidar com esse assunto, pois os legisladores não souberam expressar nem definir crime organizado, trazendo com isso transtornos para o judiciário, pois isso limita a sua atuação.

Portanto, fica claro e evidente que as áreas de Direito Penal e Processual Penal norteiam esta pesquisa, em relação a realidade da criminalidade organizada apresentada na atualidade.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo visa apresentar os dados coletados e interpretados, juntamente com o estudo teórico realizado.

Na síntese histórica desta pesquisa científica primeiramente foi apresentada uma visão do crime organizado no mundo de maneira generalizada, a começar pela Máfia na Itália, o principal autor utilizado para tratar desse aspecto foi Montoya (2007), pois ele é o que melhor explica detalhadamente e ao mesmo tempo simplificadamente sobre o histórico da criminalidade organizada no mundo. Além da

Máfia Italiana teve relevância mundial em termos de criminalidade organizada a Máfia na América, A Máfia Chinesa – Tríadas, A Máfia Russa e a Máfia Japonesa – Yakusa.

Foi abordado o conceito de Crime Organizado, que por unanimidade dos autores, é de difícil definição.

Cervini (1998, p. 10), em suas sábias palavras expressa bem a dificuldade de conceituar crime organizado: “Tão árdua quanto a tarefa de combater a criminalidade organizada é a de tentar defini-la”.

Quanto os aspectos da legislação que trata sobre o crime organizado, Abel Gomes (2000) em suas brilhantes palavras afirma: “A Lei nº 9.034/1995 foi omissa e não definiu o que é crime organizado, deixando a cargo do intérprete da Lei a sua conceituação. Foi elaborada uma Lei para combater o crime organizado sem, no entanto, defini-lo taxativamente”.

Sobre o mesmo aspecto da lei nº 9.034/1995, é feita uma breve análise sobre os meios Investigatórios em Geral, que de acordo com o autor Mendroni (2002) reconhece que além dos procedimentos de investigação e formação de provas já previstos em lei, a implementação de outros métodos quando se tenha por objeto ação praticada por organizações criminosas.

E a Ação Controlada, segundo o autor Filho (1995), dispõe sobre a possibilidade de o agente policial retardar a interdição do que supõe ser ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada. Luiz Gomes (1997) simplifica entendendo que o escopo fundamental da ação controlada é propiciar a maior eficácia probatória para revelar os indícios evidentes das organizações criminosas.

O Acesso a Dados, Documentos e Informações, o autor Luiz Gomes (1997) relata sobre o assunto que a Lei 9.034/1995 autoriza e o acesso a dados, documentos e informações, em caso de ilícitos decorrentes de ação de organizações ou associações criminosas.

A Captação e Interceptação Ambiental e Sinais Eletromagnéticos, Óticos ou Acústicos, Filho (2002) salienta que a Lei visa proteger os direitos constitucionais do cidadão, só autorizando a captação ou a interceptação ambiental, mediante uma autorização judicial, a qual tem que ser clara, precisa e fundamentada, podendo se dar tanto na fase policial quanto na fase processual.

A Infiltração de Agentes Policiais em Organizações Criminosas, o autor Luiz Gomes (1997) salientou que pouco poderia se esperar desse meio investigatório, argumentando veementemente acerca da impossibilidade de se autorizar o infiltrado a cometer crimes. Portanto seria nula a participação do policial em organizações

criminosas, pois para infiltrarem-se teriam que cometer crimes como o se integrantes verdadeiros fossem.

Em relação a Delação Premiada, Luiz Gomes (1997) esclarece do que se trata este aspecto da Lei nº 9.034/1995, que é a colaboração espontânea do agente, que levou ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, implica na redução da pena de um a dois terços. Essa figura dentre os meios de investigação e formação de provas é a chamada delação premiada.

Também foi abordado alguns aspectos Lei nº 10.217/2001 e um breve relato da Convenção de Palermo como combate a criminalidade organizada transnacional.

O autor Luiz Gomes (2002) é o que melhor define sobre a nova legislação, a Lei 10.217 de 11 de abril de 2001 modificou os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/1995. A repressão passou a alcançar todas as “organização ou associações criminosas de qualquer tipo”, onde antes ficava restrita aos conceitos de “quadrilha ou bando”. Surgiu uma distinção de quadrilha ou bando, das associações criminosas e das organizações criminosas, passando a três conteúdos diversos.

Sobre a Convenção de Palermo o autor Rodrigo Gomes (2008) revela claramente do que trata este instituto, que é um ato normativo internacional mais abrangente no combate do crime organizado transnacional, prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada. Pois o crime organizado cresce de maneira estrondosa no mundo, portanto, foi necessário o surgimento de uma norma, como forma de unir os países para tornar eficaz o combate a esse mal que aterroriza o planeta.

Fica claro, portanto, as características da Criminalidade Organizada, que segundo Ivan Silva (1998), Gomes e Cervini (1997) são: hierarquia que é a sua estrutura muito bem organizada, alto poder de corrupção que configura-se como fator relevante no incentivo ao crime organizado com conexão com o Poder Público, criminalidade difusa que decorre da ausência de vítimas individuais, característica mutante, pois utilizam-se de empresas de "fachada", terceiros ("laranjas") e contas bancárias específicas como meios impeditivos de visibilidade de sua atuação pelo Poder Público, alto poder de intimidação também é um fator considerável, já que a "lei do silêncio" imposta aos membros do crime organizado, assim como às pessoas estranhas à organização é mantida devido ao emprego de meios cruéis de violência. Assim sendo, os membros de tais facções podem atuar na clandestinidade, a fim de evitar a responsabilização penal, e estrutura das organizações criminosas e sua relação com a comunidade. Estes grupos

possuem uma estrutura empresarial, possuindo na base soldados que realizam diversas atividades gerenciadas por integrantes de média importância, para ganhar simpatia da comunidade em que atuam e facilitar o recrutamento de seus integrantes, realizam ampla oferta de prestações sociais, aproveitando-se da omissão do aparelho do Estado e criando uma prática de um verdadeiro Estado paralelo.

No Brasil como principais formas e tipos de crime organizado encontramos o tráfico de entorpecente, o roubo de cargas, furto e o roubo de veículos, o jogo do bicho, a lavagem de dinheiro, a falsificação de medicamentos, o contrabando, os crimes tributários, os roubos a bancos, os seqüestros e grupos de extermínio e por fim os principais grupos identificados de criminalidade organizada encontrados no país são o PCC (Primeiro Comando da Capital), que segundo a autora e jornalista Souza (2007) é uma organização criminosa muito bem organizada que comanda as atividades ilícitas no Brasil inteiro, possuem Estatuto próprio e regras muito rígidas, o CV (Comando Vermelho) que segundo o autor Amorim (1993) é uma organização respeitadíssima no Rio de Janeiro e tem conexão direta com o PCC. Existem outras de menor porte, mas que também exercem grande influência no poder paralelo, como é o caso do TCC (Terceiro Comando da Capital) e as Milícias.

Foi ainda posteriormente apresentadas as principais diferenças entre a criminalidade de massa e a criminalidade organizada, e o autor Hassemer (1993, p. 60) foi excepcional em definir sobre esses meios de criminalidade: “A primeira projeta a idéia de infrações penais impulsionadas, na maioria dos casos, por circunstâncias de oportunidade. A segunda, ao contrário, difusa, sem vítimas individuais: o dano não é restrito a uma ou mais pessoas, alcançando toda a sociedade”.

Por último, devido ao tema ser de grande interesse da sociedade, e por se tratar de um problema mundial não se podia deixar de fazer algumas sugestões em relação ao combate da criminalidade organizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos atuais, muito se fala em “combate” ao crime organizado, sendo este um dos grandes enfoques da legislação penal brasileira atual.

Nota-se que a Lei nº 9.034/1995 teve por finalidade o combate às organizações criminosas; porém, em nenhum momento, o legislador brasileiro preocupou-se em definir o que é crime organizado, no que consiste a sua prática, quem são seus sujeitos ativos e passivos, nem mesmo delimitou o bem jurídico tutelado pela norma. Com isso, o legislador acabou aproximando o que seria crime organizado ao

conceito de crime de quadrilha ou bando, visto que o conceito do crime organizado é muito mais amplo e complexo. Nesse sentido, é necessário possuir a sensibilidade para saber diferenciar a criminalidade comum, dos atos praticados por organizações criminosas.

O fato é que a política criminal utilizada contra o “indefinível” crime organizado está equivocada, e devido ao processo de globalização, esta criminalidade está se proliferando cada vez mais ao redor do mundo. Necessário frisar que o Estado assistiu essa evolução passivamente, sem impedir o avanço dessas minúsculas células criminosas à tamanha extensão que as mesmas se encontram hoje.

Lamentavelmente vemos hoje, a ineficiente estruturação de Polícia Judiciária em nosso país, principalmente no tocante aos efetivos, o que assoberba e acarreta montanhas de inquéritos policiais, com ações investigatórias incompletas, o que não permite as varas de inquéritos policiais (VIP), procederem a fase processual com denúncias do Ministério Público embasada em provas materiais, circunstanciais e mesmo testemunhais; os delitos não transformados em ação penal, “processo criminal” tolhe e impossibilita na maioria das vezes a ação advocatícia de defesa na esfera criminal, gerando e denegerando a impunidade e a falta de trabalho aos profissionais da área criminal; existe hoje uma sangria enorme, na oportunidade de trabalho aos profissionais do direito, pois existe a omissão e a maquiagem na apuração dos delitos e o macumunamento proporcionado por agentes estatais e autoridades públicas; exemplificando: o efetivo pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná na década de 1970 era de aproximadamente 4.800 policiais, hoje o efetivo pessoal não ultrapassa 3.000 policiais para todo o Estado!!! Os crimes e os criminosos andam livres e soltos, e as vítimas proliferando-se aos milhares diariamente, enquanto as investigações e os inquéritos policiais amontoam-se cada vez mais, sem solução. Claro que, nestas circunstâncias os criminosos não tem necessidade de defesa, gerando uma impunidade total.

Devido a proliferação do crime organizado no mundo, a Convenção de Palermo acolhida pelo Brasil, com a edição do Decreto nº 5.015 de março de 2004, representa um importante instrumento no combate ao crime organizado transnacional onde é salientada a importância da cooperação internacional para que tais medidas de combate surtam os efeitos esperados, e também traz a definição de organização criminosa que vem a complementar a legislação brasileira.

Com a globalização, as organizações criminosas estão se utilizando dos mais modernos meios tecnológicos para fazer conexões com outras organizações

criminosas, visando com isto expandir os seus negócios ilícitos para auferirem cada vez mais o lucro, oferecendo à população bens e serviços escassos de difícil obtenção e de natureza rentável.

A inexistência na atual contemporaneidade na América Latina de guerras convencionais, permite que as forças armadas da nação, possam ser utilizadas em razão da vasta dimensão territorial em nossas fronteiras que inibe uma efetiva e eficaz fiscalização da Polícia Federal em razão do pequeno efetivo existente para ações preventivas e repressivas, no combate ao crime organizado como o: contrabando, tráfico de drogas, órgãos, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de reservas ambientais na Amazônia; combate que deve ser efetivado nas fronteiras: terrestre, marítima e aérea, com patrulhamentos permanentes, dificultando e inibindo o crime organizado transnacional. A inexistência da guerra convencional, não significa que não tenhamos uma permanente guerra comercial convencional e uma guerra comercial criminosa organizada de bastidores, patrocinadas pelo submundo, para auferir lucros monstruosos, desestabilizando a economia normal clássica dos países no mundo, muitas vezes com drásticas conseqüências no rompimento do tecido social estabilizador dos sistemas políticos e econômicos.

É necessário mencionar também que o crime organizado no Brasil possui, como, inclusive, é próprio de sua característica, uma certa simbiose com o Estado, impedindo em certo ponto a fiscalização destas organizações. Outro fato que merece ser destacado em relação a essa simbiose do Estado com a criminalidade organizada é que seus membros se infiltram dentro da própria estrutura estatal, objetivando a obtenção das informações desejadas; gerando a impunidade e a falta de oportunidade aos profissionais do direito e da justiça de exercerem o seu trabalho profissional, estes acordos de bastidores de agentes estatais com as organizações criminosas, geram revoluções e guerras civis, pois, tolhem, maculam, desconsideram e desrespeitam o direito à denúncia e a ampla defesa. O crime organizado deve sempre ser combatido pelas nações na “proa” (em frente), pois trata-se de um polvo gigante de milhões de tentáculos, cuja face existente é obscura e de difícil definição. Mas é importante que fique claro! Não há justiça sem embasamento concreto de denúncia e, “nenhuma justiça” sem uma ampla e completa defesa.

A organização criminosa pode ter atuação regional, nacional ou internacional. Cada vez mais se organiza de forma empresarial, tornando-se parte da economia formal e dependendo de seu grau de estruturação e desenvolvimento chega

quase a confundir-se com o Poder Público, em razão de seu potencial de corrupção e influência.

Quando a organização criminosa é complexa e de características empresariais sofisticadas, pode passar a ter uma moldura transnacional, aproveitando-se da globalização econômica, social e cultural, que lhe possibilita, inclusive, ajustar-se à diversidade e às oportunidades do mercado.

Como podemos observar, o fenômeno da criminalidade organizada é mundial. Acredita-se que a melhor forma seja a prevenção, via educação. Deste modo, cumprindo o Estado sua parte no Contrato Social, o Estado conseguirá reduzir sobremaneira as condutas típicas, e entre elas, o crime organizado, mas principalmente, estará realizando sua função e transformando habitantes em cidadãos.

Combater este flagelo não é tarefa fácil, devendo ser uma atividade inteligente, começando por desestabilizar o poder econômico de uma organização criminosa, pois sem dinheiro elas não tem como propagar. Deve existir ainda, uma cooperação internacional contra a criminalidade organizada, pois se trata de um problema mundial.

A questão preponderante é que as instituições nacionais que combatem a criminalidade organizada não se encontram estruturadas a ponto de combatê-la de frente. Resta ao Poder Público promover uma efetiva especialização das instituições envolvidas nesse combate, que englobam o Ministério Público, Juízes e principalmente as autoridades policiais e suas instituições.

Não se pode atacar as conseqüências do problema sem se perquirir sobre suas causas. Ocorre que as autoridades políticas e o legislador ainda não se ativeram à inoperância do modelo de política de segurança até agora implantado. Todas as medidas que foram tomadas em termos de segurança pública só surtirão efeito se acompanhadas de ações de alcance social.

Para que se combata o crime organizado, é necessário, antes de tudo, que as autoridades públicas assegurem os direitos essenciais da população, como a saúde, a educação, o trabalho, para que assim, afaste as pessoas das atividades criminais. Em longo prazo, o investimento em políticas sociais trará mais resultados do que o uso exclusivo de práticas repressivas.

A Justiça Penal precisa sempre acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, senão, ela passa a ser ineficaz ou até injusta. A grande crítica que se faz ao Direito Penal atual, que pretende combater a criminalidade organizada é que este seria o Direito do autor e não, do fato. Ou seja, o Direito Penal do autor escolhe seu “cliente”,

seja pela sua cor, emprego, aparência ou condição financeira e, posteriormente, procura o fato que irá justificar a sua punição. Dessa maneira, o combate ao crime organizado continua muito distante, pois dificilmente os chefes dessas organizações serão punidos e, mais difícil ainda, será a prisão de qualquer pessoa pertencente ao Poder Público conectada ao crime organizado.

A legislação brasileira sobre o crime organizado precisa, ainda, ser mais clara, simples e ágil, associada à adoção de medidas administrativas e sociais, absolutamente compatíveis.

Além disso, o primeiro princípio a ser observado deve ser o da proporcionalidade. Claro que direitos humanos básicos estabelecidos pela Constituição Federal não devem ser desobedecidos, entretanto o interesse público há de prevalecer sobre o particular. Não é possível tolerar que o tráfico no Rio de Janeiro, por exemplo, determine que lojas e escolas abram e fechem nos horários por eles estabelecidos. Não é possível que esse poder paralelo se sobreponha ao poder constitucional e democrático, eleito pelo próprio povo. Não é possível que um criminoso preso tenha telefone celular e o utilize para ordenar crimes e negócios ilícitos. O pior é que só tudo isso é possível como representa a nossa realidade. E o que o torna possível e real é uma Justiça Penal elitista, e mais do que isso, a eterna e inatingível conexão e apoio do Poder Público, que representa o espírito e a educação de muitos que agem ilicitamente movidos pela ganância e egoísmo.

Fica o alerta para os nossos governantes de que o problema já existe e não é novo, mas ainda estão faltando soluções contínuas e estáveis para solucioná-lo, reafirmando-se o princípio básico de respeito ao Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. Edição n. 4. Ed. Record, Rio de Janeiro, 1993.

_____. **CV/PCC – A Irmandade do Crime**. Edição n. 2. Ed. Record. Rio de Janeiro. 2003.

BAIMA, César. A Eficácia das Milícias. **Jornal O Globo**, 28/01/2007, Caderno de política, p. 29.

BRÁS, Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais**. Edição n. 9. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 1999.

BETTING, Joelmir. A Oitava Potência. **Jornal O Estado de São Paulo**, 21/03/1997, Caderno Economia, p. 29.

BENOIT, Hector. **A Mídia Amedrontada pelo Crime Organizado**. Artigo retirado da internet, do site World Socialist Web Site: <http://www.wsws.org/pt/2006/may2006/port-m18.shtml>, acessado em 16/04/2008 às 17:15 hrs.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Princípios Garantias e a Delinquência do Colarinho Branco. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. (IBCCrim)**. São Paulo, v. 3, n. 11, jul./set. 1995, p. 123/124.

CARNEIRO, Marcele. A Criminalidade Aumenta. **Jornal Folha de São Paulo**, 31.05.2006, Caderno de Polícia, p. 12.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA, Paulo José. **Direito Penal na Constituição**. Edição n. 56. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1998.

CHIAVARO, Mario. Direitos Humanos, Processo Penal e Criminalidade Organizada. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, ano 2, n. 5, janeiro-março. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

COSTA, Renata Almeida da Costa. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas**. Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2004.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Lições de Filosofia Jurídica: Natureza e Arte do Direito**. Ed. Coimbra. São Paulo, 1999.

D'ARCOS, Carlos Paço. **Pedofilia e Violações à Portuguesa – 12 Testemunhos Autênticos**. Edição n. 1. Ed. Hugin, Lisboa, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Lei Nova Autoriza Infiltração de Policiais em Quadrilhas. Suplemento "Direito e Justiça", **Jornal O Estado do Paraná**, 29/04/2001, capa, p. 01.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Crime Organizado e a Legislação Brasileira. Justiça Penal – 3 – Críticas e Sugestões**. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

FILHO, Élio Wanderley de Siqueira. **Repressão ao Crime Organizado**. Edição n. 5. Ed. Juruá. Curitiba, 1995.

FRANÇA, Ronaldo. A Proporção do Crime Organizado no Brasil. **Revista Veja**. Edição n. 35, Ed. Abril, de 18/11/ 2002, p. 90.

FRANCO, Alberto Silva. **Novas Tendências do Direito Penal – A Criminalidade Organizada.** Edição n. 2, Ed. Atlas, São Paulo, 2002.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo e DOUGLAS, William. **Crime Organizado e suas Conexões com o Poder Público: comentários à Lei nº 9.034/95: considerações críticas.** Edição n. 4, Ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2000.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques Criminológicos, jurídicos (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2º edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: o que se entende por isso depois da Lei nº 10.217, de 11.04.2001? Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei nº 9.034/95. **Revista Síntese de Direito Penal**, nº 11, dezembro/janeiro. Ed. Síntese: Porto Alegre, 2002.

GOMES, Rodrigo. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo.** Edição n. 1. Ed. Del Rey, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Garantias Processuais na Cooperação Internacional em Matéria Penal.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1996.

HASSEMER, Winfried. **Três Temas de Direito Penal.** Ed. Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 1993.

KESSLER, Christian. Os Yakusa Fazem a Lei. **Revista História Viva.** Edição n. 37. São Paulo, 2006, p. 59/62.

LAVORENTI, Wilson. **Crime Organizado na Atualidade.** Ed. Bookseller. Campinas, 2000.

LEÃO, Maria do Carmo. **Crimes do Colarinho Branco.** Publicado em 04/03/2006. Artigo retirado da internet, do site Jus Navigandi: <http://www.jusnavigandi.com.br/artigos.texto.asp?1569>, acessado dia 16/04/2008 às 16:30 hrs.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos Contra Um. Uma História do Comando Vermelho.** Edição n. 5. Ed. Vozes. Rio de Janeiro, 1991.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Apontamentos sobre o Crime Organizado e Notas Sobre a Lei nº 9.034/95.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1995.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado Desorganizado Contra o Crime Organizado.** Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2002.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Crime Organizado, Máfia e Ética Judicial.** Ed. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 1994.

_____. **Crime Organizado (Itália e Brasil). A Modernização da Lei Penal.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1995.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Ed. Millennium. Campinas, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. Ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002.

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o Crime Organizado. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, v. 2, n. 21, set. 1994.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

MORAES, Rogério Souza. O Poder Paralelo das Milícias Invadem o Rio de Janeiro. **Jornal O Globo**. 10/12/2006. Caderno de Política, p. 48.

MORAES, Alexandre. Seminário Binacional da Segurança e a Luta Contra O Crime Organizado – Brasil e Itália na Luta pela Paz. **Revista da Secretaria da Justiça de São Paulo**, 27/10/2006. São Paulo, p. 12.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Lavagem de Dinheiro: Comentários à Lei nº 9.613/98**. Edição n. 1. Ed. Juruá. Curitiba, 2003.

REY, Manoel Lopez. **Dicionário de Direito Penal e Criminologia**. Ed. Iglu. São Paulo, 1983.

RINALDI, Stalisco. Criminalidade Organizada: Tipo Mafioso e Poder Político na Itália. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**. Ano.3, n. 7, maio/junho, 1998.

RIOS, S Jose Arthur. **A Fraude Social da Corrupção. Sociologia da Corrupção**. Edição n. 6. Ed. Jorge Zahar. Rio de Janeiro, 1987.

RUA, Maria das Graças. **Crime Organizado no Brasil**. Edição n. 6 Ed. Alfa. Rio de Janeiro, 1999.

PARISOTTO, Roberto Flávio. **Criminalidade Organizada e Garantismo**. Publicado em 15/12/2005. Artigo retirado do site: <http://www.ambitojuridico.com.br/pdfsgerados/artigos/470.pdf>., acessado em 17/04/2008 às 17:20hrs.

PROCÓPIO, Argemiro. **Narcotráfico e Segurança Humana**. Edição n. 1. Ed. Alfa Omega. São Paulo, 1999.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – Procedimento Probatório**. Edição n. 2, São Paulo, ed. Atlas, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos**. Editora n. 8. Ed. Novo Horizonte. Belo Horizonte, 1998.

SOUZA, Fátima. ” **PCC a Facção**”. Edição n. 1. Ed. Record. São Paulo, 2007.

SZNICK, Valdir. **Crime Organizado: comentários**. Edição n. 7. Ed. Leud, São Paulo, 1997.

TORRES, Sérgio. A Criminalidade Organizada no Brasil. **Jornal Folha de São Paulo**, 26.04.2004, Caderno de Política, p. 17.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O Crime Organizado**. Publicado em /07/032004. Artigo retirado da internet, do site: Boletim Jurídico: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=256>, acessado em 23/03/2008 às 18: 42 hrs.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Mesa Redonda sobre Crime Organizado. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas (IBCCrim)**, ano 2, n. 8, outubro/dezembro, São Paulo, 1995.